



**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*  
PROCESSO PENAL – TURMA II**

**MÁRLIO CIDRACK PRATA**

**A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E A NOVA LEI DOS DELEGADOS DE POLÍCIA –  
LEI 12.830/2013**

**FORTALEZA-CE**

**2013**

MÁRLIO CIDRACK PRATA

A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E A NOVA LEI DOS DELEGADOS DE POLÍCIA –  
LEI 12.830/2013

Monografia apresentada ao Curso de Pós-graduação *lato sensu* em Processo Penal da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), como parte dos requisitos para obtenção do título de Especialista.

Orientador: Prof. Me. Michel Pinheiro.

FORTALEZA-CE

2013

**MÁRLIO CIDRACK PRATA**

**A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E A NOVA LEI DOS  
DELEGADOS DE POLÍCIA – LEI 12.830/2013**

Monografia submetida à coordenação do curso de Pós-Graduação da Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará(ESMEC), como requisito parcial para a obtenção do grau de Especialista em Direito Processual Penal

Aprovada em 20 / 11 / 2013.

---

**Prof. Michel Pinheiro, Me(Orientador)**

---

**Prof. Daniel Maia, Me**

---

**Prof. José Hugo de Alencar Linard Filho, Me**

## AGRADECIMENTOS

A Deus, a Jesus Cristo e a Nossa Senhora de Fátima por ter me possibilitado a conclusão deste trabalho em seu nível superior.

Ao Professor e orientador Michel Pinheiro pela presteza da orientação.

Aos professores participantes da Banca examinadora Daniel Maia e pelo tempo dispensado e pelas valiosas colaborações e contribuições.

À minha namorada Camila Carvalho da Costa que me auxiliou nas locações de livros da Universidade de Fortaleza, assim como também prestou sugestões valiosas no momento da revisão do trabalho.

“Encontrar respostas é satisfação temporária. O bom mesmo é a investigação que nos mobiliza” (Padre Fábio de Melo).

## RESUMO

A investigação criminal é uma tarefa desenvolvida, em regra, pela Polícia Judiciária. É uma atividade de suma importância para a sociedade que clama cada vez mais por segurança pública, pois diante de uma notícia de um crime, ela investiga, revelando o autor, a materialidade e as circunstâncias. Dentro deste mundo da investigação criminal existem dois instrumentos muito utilizados: o inquérito policial e o termo circunstanciado de ocorrência, os quais são responsáveis pela maior parte da apuração de crimes neste país, apesar de existir uma falta de estrutura adequada e de pessoal da Polícia Judiciária. Em meio às pressões de melhorias, surge a Lei 12.830/2013, que em seu corpo nos traz inovações que já era esperada há muito tempo. Essa Lei veio a proporcionar mais dignidade à tão árdua profissão de delegado de polícia. Por meio dela, a autoridade policial sofrerá menos influências indesejadas, pois garante certas garantias essenciais para devida condução da investigação criminal. Algumas inovações já eram asseguradas pelos Tribunais Superiores desde país, mas pelo fato de tais assuntos não estarem presentes no Código de Processo Penal gerava bastante insegurança no decorrer da atividade investigativa. Conclui-se que o presente trabalho traz a baila comentários sobre a nova Lei dos delegados, que nos revela alguns importantes avanços em matéria de investigação criminal, demonstrando que as mudanças já se iniciaram, mas que ainda existem muitas outras a serem feitas, tudo com o fim de proporcionar uma investigação cada vez mais imparcial e técnica-jurídica, sopesando os direitos e garantias do investigado com a segurança da coletividade.

Palavras-chave: Investigação criminal. Lei 12.830/2013. Inquérito policial. Delegado de polícia.

## ABSTRACT

Criminal investigation is developed, by regulation, by the Judiciary Police. It is a highly important activity in a society that increasingly claims for public safety. When a crime is reported, it is the police duty to find the author, evidences and the circumstances. Within criminal investigation universe there are two commonly used tools: the police inquiry and the circumstantial police report which are responsible for most of crime investigation in this country regardless of the Judiciary Police's lack of personnel and structure. Under the pressure for improvement, the Law 12.830/2013 comes about bringing long-expected innovations. This law provided more dignity to the hard position of Chief of Police. Through this Law, the police authority shall suffer less unwanted influence, because it guarantees the essential means of a proper criminal investigation. Some of those innovations had already been granted by National Supreme Courts, but because those subjects were not part of The Penal Process Code, Police Chiefs did not feel comfortable throughout investigation process. This paper aims at bringing into the spotlight the new "Chief-of- Police Law" which made some solid advance in criminal investigation, show that change is coming, but there is more to be done, all in an effort to make criminal investigation more unbiased and technical, protecting the defendant's right as well as community safety.

Key Words: Criminal Investigation, Law 12.830/2013, Police Inquiry, Chief of Police.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
<b>1 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL .....</b>	<b>11</b>
1.1 Conceito .....	11
1.2 Breve histórico .....	12
1.3 Espécies de investigações.....	14
1.4 Sistemas processuais penais.....	16
1.4.1 Sistema inquisitivo .....	16
1.4.2 Sistema acusatório.....	18
1.4.3 Sistema misto .....	20
<b>2 O INQUÉRITO POLICIAL .....</b>	<b>22</b>
2.1 Origem e evolução do inquérito policial no Brasil.....	22
2.2 Conceito .....	23
2.3 Características.....	24
2.4 Formas de instauração.....	30
2.5 Diligências.....	33
2.6 Conclusão .....	38
2.7 Virtualização – uma mudança necessária.....	41
<b>3 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONDUZIDA PELO DELEGADO DE POLÍCIA. ....</b>	<b>44</b>
3.1 Contexto do surgimento da Lei 12.830/2013.....	44
3.2 Âmbito de incidência da norma.....	45
3.3 Função de polícia judiciária e apuração de infração penal .....	46
3.4 O condutor, a autoridade policial e a ampliação do conceito de inquérito policial.....	49
3.5 O poder de requisição .....	52
3.6 O veto do parágrafo 3º do artigo 2º.....	54

3.7 Avocação, redistribuição e remoção – necessidade de fundamentação.....	55
3.8 Indiciamento: ato privativo do delegado de polícia; necessidade de fundamentação; impossibilidade de requisição .....	57
3.9 Tratamento protocolar: “Vossa Excelência” .....	59
CONCLUSÃO .....	61
REFERÊNCIAS .....	62

## INTRODUÇÃO

O presente tema foi escolhido tendo em vista a inovação legislativa da Lei 12.830/2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, ou seja, um avanço em matéria de investigação criminal.

O presente trabalho parte de um assunto mais genérico para o mais específico. Trata-se de pesquisa bibliográfica, de cunho exploratório e abordagem qualitativa, tendo como técnicas o levantamento e seleção bibliográficas e sua posterior leitura.

Depois do surgimento da referida Lei nos traz algumas indagações, tais como: Em que medida a Lei nº 12.830/2013 contribui para investigação policial e atuação do delegado de polícia? Confere maior autonomia aos delegados?

No decorrer da explanação do assunto, veremos que essa Lei veio a proporcionar mais dignidade à tão árdua profissão de delegado de polícia. Por meio dela, a autoridade policial sofrerá menos influências indesejadas, pois garante certas garantias essenciais para devida condução da investigação criminal, conforme veremos adiante.

Ademais, a referida Lei confirma alguns conceitos que já eram definidos pela jurisprudência, tais como quem é o condutor do inquérito, quem é a autoridade policial, o que é indiciamento, a natureza jurídica do cargo de delegado de polícia, dentre outros mais.

A divisão da presente obra é composta de três capítulos, a qual o primeiro capítulo versa sobre investigação criminal, o segundo capítulo sobre inquérito policial, e o terceiro capítulo trata de comentários valiosos sobre a nova Lei 12.830/13.

O primeiro capítulo introduz o conceito de investigação criminal. Além disso, conta um breve histórico do seu surgimento. Mais adiante elenca as espécies de investigações que encontramos em nosso ordenamento jurídico e por fim aborda sobre os sistemas processuais penais, os quais são: sistema inquisitório, sistema acusatório e sistema misto.

O segundo capítulo adentra no tema de inquérito policial, momento em que é feito um breve histórico do seu surgimento no Brasil. Em seguida, é feita a definição de seu conceito, características, formas de instauração, diligências, conclusão e virtualização. Esta última nos revela que se trata de uma mudança necessária, com o fim de se buscar a maior proximidade do princípio da verdade real.

O terceiro capítulo adentra na análise da nova Lei 12.830/2013, abordando: o contexto de seu surgimento; o seu âmbito de incidência; a diferenciação de polícia judiciária e apuração de infração penal; o condutor, a autoridade policial e a ampliação do conceito de inquérito policial; o poder de requisição do delegado de polícia; o veto do parágrafo 3º do artigo 2º; a avocação, redistribuição e remoção e a necessidade de fundamentação do chefe de polícia; o indiciamento como ato privativo do delegado de polícia, necessidade de fundamentação e impossibilidade de requisição; e por último, o tratamento protocolar: "Vossa Excelência".

## 1 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

### 1.1 Conceito

Investigar significa buscar algo que ainda não se tem conhecimento, ou seja, descobrir a verdade sobre determinado acontecimento ou coisa. Trata-se de uma ação humana que remonta ao início da humanidade, momento em que os nossos ancestrais buscavam obter explicações para diversos acontecimentos.

Segundo o Dicionário Aurélio<sup>1</sup>, investigação significa: “s.f. Verificação de um fato por meio de informes obtidos em diversas fontes. / Indagação pormenorizada. / Inquirição. / Pesquisa”.

Octacílio de Oliveira Andrade<sup>2</sup> conceitua o termo investigação da seguinte maneira:

Investigar é buscar alguma coisa. É o conjunto de procedimentos por meio dos quais o homem procura conhecer a verdade dos fatos. Talvez se constitua nos mais antigos comportamentos humanos. O homem primitivo, com certeza, já investigou incansavelmente os fenômenos que o cercava, pois queria conhecer, e terminou conhecendo a verdade dos fatos que lhe eram postos pela natureza. Foi através da investigação que se construiu a ciência e, inclusive, esta maravilha que estou operando agora. Nenhuma área do conhecimento humano prescindiu ou prescinde das indagações que buscam a verdade das coisas [...].

No que tange ao conceito de investigação criminal, ele consiste em uma apuração estatal preliminar de um fato criminoso praticado por alguém, o qual busca a veracidade dos fatos ocorridos em uma determinada infração penal, para que o ministério público possa intentar com a ação penal e, diante de seu *ius puniend*, aplicar uma sanção ao infrator, como forma obtenção da paz social e da justiça.

Podemos notar que, *a priori*, quando falamos em investigação criminal vem-se em mente um aparente conflito entre os princípios da segurança e da liberdade. Nota-se que há uma limitação de um pelo outro, pois quando o Estado surge para garantir a segurança da coletividade, acaba por limitar a liberdade ou privacidade daqueles que estão sendo investigados.

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.dicionariodoaurelio.com/Investigacao.html>>. Acesso em 24/06/2013.

<sup>2</sup> ANDRADE, Octacílio de Oliveira. Investigação Criminal. *Revista da Faculdade de Direito de Guarulhos*, Guarulhos, ano 03, nº 05, p. 295, jun / dez 2001.

Segundo Cláudio Geoffroy Granzotto<sup>3</sup>, a investigação criminal é definida da seguinte forma, *in verbis*:

Investigação criminal é um procedimento administrativo pré-processual, de cognição sumária, cujo objetivo imediato é averiguar o delito e sua autoria, fornecendo elementos para que o titular da ação penal proponha o processo (oferecimento da peça exordial) ou o não processo (arquivamento).

Guilherme de Souza Nucci<sup>4</sup>, ao falar sobre a finalidade do inquérito policial, espécie do gênero de investigação criminal, diz o seguinte:

É importante repetir que sua finalidade precípua é a investigação do crime e a descoberta do seu autor, com o fito de fornecer elementos para o titular da ação penal promovê-la em juízo, seja ele o Ministério Público, seja o particular, conforme o caso. Nota-se que esse objetivo de investigar e apontar o autor do delito sempre teve por base a segurança da ação da Justiça e do próprio acusado, pois, fazendo-se uma instrução prévia, através do inquérito, reúne a polícia judiciária todas as provas preliminares que sejam suficientes para apontar, com relativa firmeza a ocorrência de um delito e o seu autor.

O anteprojeto do novo Código de Processo Penal (PL 156/2009) prevê o termo investigação criminal e aduz o seguinte: “A investigação criminal tem por objetivo a identificação das fontes de prova e será iniciada sempre que houver fundamento razoável a respeito da prática de uma infração penal.”.

## 1.2 Breve histórico

Segundo Marcelo Batlouni Medroni<sup>5</sup>, o sistema de promover a investigação criminal iniciou a partir de 1750 na Inglaterra. Nessa época, ocorria uma revolução comercial, momento em que proprietários de terra, movidos pela ânsia dos lucros, começaram a expandir sua produção sob a prática da “agricultura científica”. Muitos movidos pela influência da Revolução Industrial e com objetivo de obter riquezas com o fruto de seus negócios.

A expansão comercial resultou em um aumento populacional nos centros urbanos, pois, para muitos, o hábito de comercialização de produtos agrícolas era uma ótima fonte de lucro e melhoria da qualidade de vida. Com isso,

<sup>3</sup> GRANZOTTO, Claudio Geoffroy. Análise da investigação preliminar de acordo com seus possíveis titulares. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1331, 22 fev. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9522>>. Acesso em: 5 jul. 2013.

<sup>4</sup> NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. Manual de processo penal. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pg.143 e 144.

<sup>5</sup> MEDRONI, MARCELO BATLOURI. Curso de investigação criminal. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013, pg. 05.

a partir desse momento surge a prática de atos ilícitos, obrigando o Estado a intervir como pacificador e restaurador da ordem social.<sup>6</sup>

Ademais, em 1750, o inglês Henry Fielding, chefe dos Magistrados de Bow Street (Londres), reuniu um grupo de pessoas voluntárias, chamadas de "Bow Street Runners". Eles não usavam uniformes e tinham o objetivo de capturar ladrões e realizar investigações dos crimes cometidos. Com a finalidade de buscar informações a respeito dos ilícitos praticados, fotos de criminosos procurados eram publicados em um jornal de grande circulação - "The Covent Garden Journal". Em 1785, o governo regularizou o grupo e passou a contratar os "detetives", formalizando, assim, a atividade de investigação criminal.

Apesar de existir um receio de ameaça à liberdade pessoal, em 1929, foi criada a "Metropolitan Police Force for London", através de esforços do parlamentar Robert Peel. Essa Polícia ficou conhecida como "Scotland Yard", pelo fato de existir formação dos policiais pela força real escocesa.

Charles Rowan e Richard Mayne, recentes comissários responsáveis pela Polícia Metropolitana em Londres, estabeleceram alguns princípios básicos, quais sejam<sup>7</sup>: A Polícia deveria ser cautelosa, eficiente e organizada, seguindo as linhas militares e submetida ao controle do Governo; A ausência de crimes é o que melhor demonstra eficiência da Polícia; A distribuição das notícias de crimes é essencial; A ação da Polícia deve ser distribuída essencialmente pelo tempo e pela área; Nenhuma qualidade é mais dispensável ao Oficial de Polícia do que o perfeito comando emocional; a reserva (agir em silêncio), agir com determinadas maneiras geram melhor efeito do que ações violentas; Boa aparência gera respeito; A seleção e o treinamento de pessoas certas é o caminho da eficiência; A segurança pública demanda que cada Oficial de Polícia tenha um número; A chefatura de Polícia deve ser centralizada e localizada em local de fácil acesso à população; A Polícia deve agir sobre uma base probatória; Registros policiais são necessários para a correta distribuição da atividade da força policial.

Nos Estados Unidos surgiu a mesma necessidade de manutenção da ordem pública e social só que de forma municipalizada. Em 1844 foi criada a

---

<sup>6</sup> MEDRONI, *op. cit.*, pg. 06 e 07.

<sup>7</sup> MEDRONI, *op. cit.* *Loc cit.*

Polícia de Nova York, sendo a primeira Polícia remunerada. Em 1851, a de Chicago; em 1852, a de New Orleans e Cincinnati; em 1857, Baltimore e Newark. Por volta de 1880, as maiores cidades dos EUA já possuíam sua própria Polícia e todas baseadas na ideia do inglês Robert Peel<sup>8</sup>.

### 1.3 Espécies de investigações

Basicamente, existem três tipos de investigação em nosso ordenamento jurídico: a legislativa, a judicial e a administrativa.

A investigação legislativa é aquela realizada por membros do Poder Legislativo por meio do inquérito parlamentar para apuração de fato determinado e por prazo certo. Também conhecida como Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, ela possui poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em regimentos das respectivas Casas. São criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, quando constituem em Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI ou por apenas uma das duas supracitadas Casas, com denominação pura e simples de CPI. Ao final, a conclusão das investigações será encaminhada ao Ministério Público para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. Elas poderão ser criadas tanto na esfera federal, estadual ou municipal.

Segundo Alexandre de Moraes<sup>9</sup>, o termo “autoridades judiciais” presente no artigo 58, § 3º, da Constituição Federal de 1988 foi redigido equivocadamente, *in verbis*:

O art. 58, § 3. Da Constituição Federal, ao prever que as comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, porém, foi extremamente lacônico e impreciso, uma vez que no ordenamento jurídico brasileiro inexistem, em regra, o juiz-investigador, tarefa essa deixada institucionalmente a cargo das Polícias Cíveis e Federal e do Ministério Público, em face da adoção do processo acusatório, em que a separação entre o juiz e o órgão acusador é extremamente rígida.

Na verdade, o termo “poderes de investigação próprios de autoridades judiciais” constante no artigo 58, § 3º, da CF/88, deveria se ler “poderes de

---

<sup>8</sup> MEDRONI, *op. cit.*, pg. 07.

<sup>9</sup> MORAES, ALEXANDRE DE. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1109.

**instrução** próprios de autoridades judiciais”, pois a CPI possui algumas prerrogativas semelhantes aos dos Magistrados.

A investigação Judicial, encontrada de forma excepcional em nosso ordenamento jurídico brasileiro, é realizada por um juiz nos crimes atribuídos a magistrados, o qual faz condução das investigações. Esse procedimento é realizado de forma preliminar para a proposição da ação penal. Possui previsão legal na Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, Lei Complementar 35/79.

Ainda sobre investigação judicial, podemos citar que autoridades com foro de prerrogativa de função são investigadas pelo ministro relator.

A investigação administrativa constitui basicamente em investigação administrativa em sentido estrito e investigação policial.

A investigação administrativa em sentido estrito é encontrada no âmbito federal, estadual e municipal. Sua principal função é a apuração de fatos ilícitos praticados por servidores públicos. É uma fase preliminar inquisitiva, chamada de sindicância, que antecede o processo administrativo, possuindo caráter prévio de investigação para que se verifique se houve realmente violação ao estatuto dos servidores, pois através desse procedimento prévio se evita que o servidor venha a sofrer as consequências do processo administrativo, caso seja inocente.

Na fase da sindicância, enquanto que procedimento investigatório, em regra não há observância do contraditório e da ampla defesa, pois o servidor investigado possui ainda o status de declarante. No entanto, quando se instala o processo administrativo, ele passa a ser acusado, devendo, portanto, ser assegurado o contraditório e a ampla defesa. Neste sentido a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LV, menciona que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

A investigação policial consiste em um conjunto de atos praticados pela autoridade policial e seus agentes com o objetivo de apuração da autoria de suposto ilícito penal. Portanto, configura uma atuação estatal com a finalidade de conhecer a autoria e materialidade do delito praticado.

Ela se desenvolve em uma fase preliminar ou pré-processual, com o intuito de oferecer provas ao Ministério Público, para que este forme sua *opinio delicti* e ingresse com a ação penal.

Os atos da investigação policial podem ser formais ou informais. Os atos realizados informalmente não possuem normas regulamentadoras, porém encontram limites nos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos e seus resultados deverão ser documentados nos autos do inquérito. Já os atos formais, suas normas estão dispostas, em regra, no Código de Processo Penal, possuindo uma formalidade que a lei exige para sua validade.

## **1.4 Sistemas processuais penais**

### **1.4.1 Sistema inquisitivo**

O sistema inquisitorial teve origem no íterim do Império romano, em que as notícias que contrariassem o imperador eram levadas ao seu conhecimento, o qual detinha o poder de investigar secretamente e efetuar o julgamento do acusado. Ao tempo, era conhecida como *cognitio extra ordiemen*.<sup>10</sup> A apuração dos demais delitos ficavam a cargo dos particulares.

Este sistema foi introduzido pelo Direito Canônico e teve atuação nos países europeus com duração do século XII até final do século XVIII<sup>11</sup>. Em regra, o acusado não possuía nenhum direito a ser observado no processo, imperando uma concepção processual unilateral, visto que não havia o respeito ao contraditório e muito menos à ampla defesa do acusado.

Por volta do século XII, o sistema inquisitivo tomou força para apurar atos praticados contra a igreja, denominado de heresias. Seu principal objetivo era a continuação da fé e a repulsa de qualquer forma que abalasse a doutrina da religião implantada na época.

---

<sup>10</sup> MEDRONI, *op. cit.*, p. 23.

<sup>11</sup> LOPES JUNIOR, AURY. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 56 - 62.

Considerando a atualidade, este sistema possuía características bastante reprováveis, como iremos elencar a seguir suas principais excrescências.

*A priori*, o início do processo poderia ser efetivado considerando somente o rumor público.

O juiz sempre atuava de ofício e realizava atos secretamente. Não existia a figura isolada do acusador, pois esse papel era exercido pelo próprio julgador. Então, era o juiz-acusador que fazia praticamente todos os atos do processo: investigava, acusava e julgava. Com isso, ele era despido de imparcialidade.

Os nomes das testemunhas eram mantidos em segredo e os seus depoimentos eram reduzidos a termo pelo próprio juiz-acusador. Portanto, o sigilo da identidade do delator era sempre garantido.

O cerne de todo processo era a apuração do cometimento de um pecado que, normalmente, o acusado não possuía nenhum direito garantido e o seu destino final seria a penitência. Cumpre inferir que a confissão possuía um valor máximo a ser sempre alcançado, e um meio muito utilizado para sua obtenção era a tortura, pois seria um meio rápido e seguro de se confirmar a “verdade” que já era previamente estabelecida.

Destarte, a figura do juiz-acusador era bastante forte, tornando-se um verdadeiro perseguidor dos acusados. No processo, ele realizava a busca de provas, extorquia confissões e praticava todo tipo de arbitrariedades, rotineiramente de forma secreta, tudo com o fim de conseguir a condenação desejada.

Nem mesmo a morte do acusado evitava o encerramento do processo, pois quando isso acontecia, o mesmo era excomungado e os restos mortais do *de cuius* eram cremados publicamente.

Ademais, era deveras evidente a desproporção entre a persecução do Estado e o acusado, ou seja, não havia a paridade das armas. Este não possuía os direitos basilares e garantias essenciais, estando sempre submisso ao

prejulgamento do juiz inquisidor, pois havia sempre uma presunção de culpabilidade.

#### **1.4.2 Sistema acusatório**

O sistema acusatório teve origem no Direito Grego, em que a participação popular, característica forte da soberania popular grega, atuava nas acusações dos atos ilícitos praticados, a qual era exercida de forma direta.<sup>12</sup>

Um dos fatores para decadência do sistema inquisitório foi uma mudança da consciência da burguesia francesa, que começou a discordar dos atos praticados pela igreja no julgamento e punição dos acusados, momento em que começaram a questionar o que se chamava de “fé pura e simples”.<sup>13</sup>

A característica marcante do sistema acusatório foi a separação da figura daquele que julga e daquele que acusa. Dessa maneira, o julgador ficou imune a influências da fase investigativa e acusatória, passando, assim, a julgar com imparcialidade. Então, o titular da ação penal não é o mesmo daquele que exerce o *jus puniendi*, diferentemente do sistema inquisitório, que tudo era concentrado nas mãos da mesma pessoa.

Outra característica deste sistema é em relação ao início do processo, pois para o seu estopim é necessária uma acusação prévia e não apenas um boato advindo de pessoas que não se identificavam.

Podemos dizer que o nosso atual sistema processual penal se configura em um sistema acusatório, porém ainda com alguns resquícios do sistema inquisitório. Então, ele é um sistema que tende a garantir de forma mais efetiva os direitos e garantias individuais elencados em nossa Constituição Federal de 1988.

Uma notória e recente violação do sistema acusatório é a nova redação do artigo 156, I, do Código de Processo Penal, “atualizada” pela Lei 11.690/08, que em sua redação aduz que cabe ao juiz de ofício “ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da

---

<sup>12</sup> MEDRONI, *op. cit.*, p. 27.

<sup>13</sup> MEDRONI, *loc. cit.*

medida". Bem, nota-se que é evidente a afronta ao nosso sistema atual, pois não cabe ao juiz intervir de ofício na fase de investigação criminal sob pena de macular a sua imparcialidade.

Entretanto, cabe ao magistrado se manifestar pela busca de provas a partir do início da ação penal. Ao revés, no sistema acusatório puro, o juiz é inerte a produção de provas. Tal característica é encontrada no sistema processual norte-americano.

Quanto à controvérsia na classificação do sistema processual brasileiro se acusatório ou misto (acusatório e inquisitório), Eugênio Pacelli<sup>14</sup> afirma com propriedade tratar-se de sistema acusatório e não misto, de acordo com a seguinte argumentação:

No que se refere à fase investigativa, convém lembrar que a definição de um sistema *processual* há de se limitar-se ao exame do *processo*, isto é, da atuação do juiz no curso do processo. E porque, decididamente, inquérito policial não é *processo*, misto não será o sistema processual, ao menos sob tal fundamentação.

Desta feita, explicando os supracitados argumentos do ilustre autor, o inquérito policial por se tratar de natureza inquisitorial, pois, em regra, não se garante o direito ao contraditório e a ampla defesa ao investigado, trata-se de procedimento e não de processo. Por isso, ele concluiu que o sistema processual brasileiro é acusatório e não misto.

Outra característica que demonstra o caráter acusatório de nosso sistema é a previsão que consta no artigo 155 do Código de Processo Penal, o qual afirma que "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas."

Então, no que tange às provas cautelares e não repetíveis, elas terão seu contraditório postergado para a fase judicial, conhecido também por contraditório diferido. Já as provas antecipadas terão o contraditório real. Um

---

<sup>14</sup> OLIVEIRA, EUGÊNIO PACELLI DE. Curso de Processo Penal. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pg. 13.

exemplo deste último é o depoimento *ad perpetuam rei memoriam* constante no artigo 225 do Código de Processo Penal.

Quanto à pureza do nosso sistema acusatório, constata-se que ele é impuro, pois há resquícios do sistema inquisitorial presente na fase de inquérito policial. Sobre o assunto, Paulo Rangel<sup>15</sup> expõe sua opinião da seguinte maneira, *in verbis*:

O Brasil adota um sistema acusatório que, no nosso modo de ver, não é puro em sua essência, pois o inquérito policial regido pelo sigilo, pela inquisitorialidade, tratando o indiciado como objeto da investigação, integra os autos do processo, e o juiz, muitas vezes, pergunta, em audiência, se os fatos que constam do inquérito policial são verdadeiros.

### **1.4.3 Sistema misto**

No sistema processual misto, há a presença da inquisição na fase preliminar e a observância de direitos e garantias, tais como o contraditório e a ampla defesa na fase judicial.

Sua origem remonta ao sistema bifásico do Código Napoleônico de 1808, momento em que houve a falência do sistema inquisitorial.

A fase preliminar ou investigativa é feita por um juiz de instrução, como ocorre na Espanha e França. Possui o auxílio da polícia de atividade judiciária, sendo secreto, escrito e o investigado é mero objeto da investigação.

Na fase judicial, existe a presença do Ministério Público como órgão acusador, o qual tem o dever de interpor a ação contra o acusado e acompanhar todo o desfecho do processo. Nesta fase, o acusado possui direitos e garantias a serem observados, existindo o direito de provar a sua inocência.

Esse sistema Francês não é a melhor acolhida, pois existe a presença do juiz na fase de investigação, apesar de já ser um avanço frente ao sistema unicamente inquisitorial.

Atualmente, encontramos algumas legislações que insistiram querer ressuscitar a figura do Juiz investigador. Um exemplo disso é o que dispõe o artigo

---

<sup>15</sup> RANGEL, PAULO. Direito Processual Penal. 18ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, pg. 56.

3º da Lei 9.034/95<sup>16</sup> (Lei do Crime Organizado), que garante ao juiz realizar diligências pessoalmente na fase de investigação criminal, ou seja, colhendo elementos necessários no momento anterior a ação penal, demonstrando uma verdadeira afronta ao sistema acusatório.

Um defensor de que nosso sistema processual brasileiro seria misto e não acusatório é o ilustre Guilherme de Souza Nucci<sup>17</sup>. Ele afirma que nosso sistema processual é misto, porque possui a fase inquisitorial do inquérito policial e a fase acusatória, que se desdobra com o recebimento da ação penal pelo juiz. O autor aduz o seguinte:

O sistema adotado no Brasil, embora não oficialmente, é o misto. Registremos desde logo que há dois enfoques: o constitucional e o processual. Em outras palavras, se fossemos seguir. Exclusivamente. O disposto na Constituição Federal, poderíamos até dizer que nosso sistema é acusatório (no texto constitucional encontramos os princípios que regem o sistema acusatório). Ocorre que nosso processo penal (procedimento, recursos, provas etc.) é regido por Código específico, que data de 1941, elaborado em nítida ótica inquisitiva (encontramos no CPP muitos princípios regentes do sistema inquisitivo, como veremos a seguir) [...] Essa junção do ideal (CF) com o real (CPP) evidencia o sistema misto.

Notadamente existe um caráter misto em nosso sistema processual, com uma fase pré-processual marcada, em regra, pelo modelo inquisitivo e uma fase processual propriamente dita caracterizada pela observância do contraditório. Conforme iremos abordar no próximo capítulo, a fase do inquérito policial reveste de algumas garantias ao investigado, demonstrando um sistema inquisitorial cada vez mais mitigado.

Assim sendo, considerando o sistema processual brasileiro como um todo, podemos concluir que se trata de um sistema processual misto. Porém, se considerarmos apenas a fase processual propriamente dita, ou seja, após o recebimento da ação penal pelo magistrado, revela-se unicamente como um sistema acusatório.

---

<sup>16</sup> Ver Adin nº 1.570-2

<sup>17</sup> NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. Manual de processo penal. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pg.117.

## 2 O INQUÉRITO POLICIAL

### 2.1 Origem e evolução do inquérito policial no Brasil

Em 1824, com o surgimento da Constituição Imperial, os fatos delituosos eram apurados nos moldes do sistema inquisitivo, não existindo a figura do chefe de polícia. Por volta do ano de 1832, contavam-se dez anos da independência do Brasil e oito anos após a primeira Constituição, surge, então, o Código de Processo Criminal.<sup>1</sup> Esse diploma, apesar de não contemplar o procedimento do inquérito policial, criou a figura dos inspetores de quarteirão, os quais tinham o dever de salvaguardar o fiel cumprimento da lei e capturar os seus infratores<sup>2</sup>. Entretanto, esses inspetores não exerciam atividade de Polícia Judiciária.

Mais tarde, em 1841, foi criado o cargo de Chefe de Polícia, delegados e subdelegados em cada província da corte, através da promulgação da Lei nº 261 de 03 de dezembro do mesmo ano. A apuração dos delitos era feita na fase preliminar, conhecida também como inquisitorial ou pré-processual. Então, reuniam-se todas as provas, testemunhos, e tudo era encaminhado ao juiz competente para processamento e julgamento.<sup>3</sup>

O inquérito policial surgiu no Brasil através da entrada em vigor da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, sendo regulamentado pelo Decreto-Lei nº 4.824, de 28 de novembro de 1871, onde havia o artigo 42 que trazia a seguinte definição: "O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento de fatos delituosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzidos a instrumento escrito".<sup>4</sup>

Com o advento da Constituição republicana de 1891, houve uma mudança da competência de legislar em matéria penal da União para os Estados. Mesmo diante disso, muitos Estados continuaram a utilizar o inquérito policial como meio de apuração de crimes, apesar de outros o terem suprimido.

<sup>1</sup> MARQUES, 1998 *apud* TAQUARY, 2003, P. 17.

<sup>2</sup> TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. "A Investigação Criminal: atividade exclusiva da autoridade policial". *Revista Jurídica Consulex*, n. 159, p. 17, ago. 2003.

<sup>3</sup> ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livros IV e V *apud* TAQUARY, 2003, P. 17.

<sup>4</sup> TAQUARY, *op. cit.* P. 17.

Já em 1934, a competência da União foi restabelecida e o procedimento de inquérito policial permaneceu sem modificações.

Entre 1934 e 1937, havia um projeto de criação de um novo Código de Processo Penal, que visava à extinção do inquérito policial e a criação dos Juizados de Instrução, porém não chegou a obter êxito por conta do golpe de Estado de 1937.

Em 03 de outubro de 1941, foi promulgado o Decreto-Lei nº 3.689, ou seja, o Código de Processo Penal, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942, o qual até hoje se encontra vigente. Nesse diploma, a fase do inquérito policial, que possui natureza inquisitorial e pré-processual, foi mantida, possibilitando uma garantia ao investigado, que antes de ser processado, deve-se realmente ser averiguada a autoria e a materialidade do ato ilícito, impedindo, assim, ações penais precipitadas e equivocadas.

O artigo 4º do supracitado diploma menciona o seguinte: “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.”.

Com a promulgação da Constituição de 1946, o procedimento do inquérito policial foi mantido, não havendo, assim, alterações em sua estrutura.

Após o advento da Constituição de 1988, houve a recepção do Código de Processo Penal de 1941. A persecução criminal continuou sendo uma fase pré-processual desenvolvida pelas Polícias Civil e Federal.

Depois da promulgação da atual Constituição, houve uma maior atenção aos direitos e garantias do investigado. Então, apesar da fase de inquérito ser eminentemente inquisitorial, novos princípios constitucionais básicos tornaram-se de observância obrigatória, pois a Constituição de 1988 nos trouxe aspectos inovadores, limitando a atuação do Estado na esfera dos indivíduos.

## **2.2 Conceito**

O inquérito policial trata-se de um procedimento administrativo inquisitório, preparatório ou preliminar, que consiste em um conjunto de diligências

realizadas pela polícia investigativa, conduzido pela autoridade policial, com o fim primário de apuração da infração penal e de sua autoria, ou seja, a busca da verdade real, observando os direitos e garantias do investigado, para posteriormente fornecer elementos de informação ao Ministério Público e o mesmo possa ajuizar a ação penal.

O inquérito é um procedimento, pois não cumpre um rito formal com atos pré-determinados em lei. A autoridade policial tem a discricionariedade de apurar os fatos da melhor forma que entender com o fim precípuo de elucidar a verdade do ilícito praticado.

Mário Leite de Barros Filho<sup>5</sup>, ao abordar a respeito da finalidade do inquérito policial, aduz que ele possui duas finalidades, quais sejam:

De forma didática, a finalidade do inquérito policial divide-se em: Finalidade principal: elucidação das circunstâncias e autoria do delito para a aplicação da lei penal e a proteção dos direitos fundamentais da pessoa investigada; e Finalidade secundária: produzir subsídios para a propositura da ação penal pelo representante do Ministério Público ou pelo ofendido, bem como para embasar a defesa do suposto autor do crime.

O termo circunstanciado de ocorrência - TCO é o procedimento simplificado previsto na Lei 9.099/1995 com objetivo de apuração de crimes ou contravenções cuja pena máxima não seja superior a dois anos, cumuladas ou não com pena de multa e sujeitas ou não a procedimento especial.

### **2.3 Características**

O inquérito policial é escrito, não podendo se desenvolver pela forma oral. Devido à sua formalidade, todos seus atos deverão ser reduzidos a termo, sendo documentados nos autos do inquérito.

Todavia, existe a faculdade de se produzir sob a forma de audiovisual, sendo gravados os depoimentos em áudio e vídeo. Referido procedimento tem

---

<sup>5</sup> BARROS FILHO, Mário Leite de. Inquérito policial sob a óptica do Delegado de Polícia. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2726, 18 dez. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18062>>. Acesso em: 11 set. 2013.

encontrado resistência de ser implantado, pois não é obrigatório por lei. Iremos abordar mais a respeito deste assunto no item 2.7.

Outra característica é o sigilo, o qual é necessário para que exista uma investigação eficiente, sempre na busca de conhecimento a respeito do verdadeiro autor da infração penal, ou seja, o saber da verdade real dos fatos. Desta feita, o inquérito necessita ser elaborado de forma sigilosa. Ademais, o sigilo é necessário para que a polícia desenvolva seus trabalhos sem barreiras a elucidação do fato.

Ademais, o artigo 20 do Código de Processo Penal menciona que: “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”.

Fernando da Costa Tourinho Filho<sup>6</sup> ao tratar do caráter sigiloso do inquérito policial relata o seguinte:

Ora, se em juízo o princípio da publicidade sofre restrições, não é de se estranhar deva haver sigilo na fase do inquérito policial, na fase em que se colhem as primeiras informações, os primeiros elementos de convicção a respeito da existência da infração penal e sua autoria.

Nota-se oportunamente que o sigilo não importa em restrição à defesa, pois o dever de observância ao contraditório e a ampla defesa ocorrerá somente após o recebimento da ação penal, ou seja, na fase judicial.

Quando o texto constitucional, em seu artigo 5º LV da Constituição Federal, aborda a respeito do contraditório e da ampla defesa, o constituinte utiliza o termo “acusados” e não “investigados”. Logo, somente na fase judicial é que se exige observância dos referidos princípios, em regra.

Logo após a edição da súmula vinculante número 14<sup>7</sup>, houve uma mitigação desse sigilo, *in verbis*:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

---

<sup>6</sup> TOURINHO FILHO, FERNANDO DA COSTA. Processo Penal. Volume 1. 34ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 243.

<sup>7</sup> Disponível em:

[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stf/0014vinculante.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/0014vinculante.htm).

Acesso em 02 set. 13.

Nesse caso, constata-se um relativo contraditório já na fase do inquérito policial, mesmo que de forma não absoluta. Esse acesso ao advogado já era previsto na Lei 8.906/1994, no artigo 7º, XIV, cujo teor reza que o defensor terá o direito de “examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos”.

Todavia, o advogado somente poderá obter cópias dos procedimentos que já foram documentados nos autos do inquérito e não das investigações em curso, sob pena de fracasso do procedimento investigatório.

Por óbvio, o Ministério Público tem o dever de acompanhar as investigações do inquérito, porquanto é o titular da ação penal e também exerce o controle externo da atividade policial.

O caráter inquisitivo do inquérito nos revela que não existe, em regra, a observância ao contraditório e a ampla defesa como já mencionamos. Com isso, a polícia desenvolve suas investigações com ampla discricionariedade através da chefia da autoridade policial.

Tal discricionariedade, que também é característica do inquérito, revela que a autoridade policial poderá desenvolver a melhor estratégia de investigação com o objetivo de elucidar os fatos, sem que haja uma sequência de atos previamente definida em Lei.

É importante inferir que o indiciado não pode exigir que se realize a produção de determinadas provas, apenas pode requerê-las, e a decisão de sua realização ou não fica ao juízo da autoridade policial. É o que dispõe o artigo 14 do Código de Processo Penal: “O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade”. Logo, nesse aspecto, pode-se inferir que o investigado não é sujeito de direitos, mas sim objeto de investigação.

O indeferimento do pedido cabe somente recurso ao superior hierárquico, que pode ser o Secretário Geral ou o Delegado Geral, a depender da estrutura hierárquica de cada Estado.

Entretanto, quando a prova for necessária ao esclarecimento da verdade ela não poderá ser indeferida, senão vejamos o que dispõe o artigo 184 no capítulo que fala sobre o exame de corpo de delito e perícias em geral: “Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade”.

Existe apenas uma hipótese de inquérito em que é necessária a observância do contraditório, ou seja, no inquérito que visa à expulsão de estrangeiro de competência da Polícia Federal e determinada pelo Ministro da Justiça, com previsão legal no artigo 102 do Decreto 86.715/81, o qual regulamenta a Lei 6.815/80.

O inquérito também possui a característica de ser obrigatório, ou seja, havendo um mínimo de elementos, o delegado deve instaurá-lo.

No que se refere à denúncia apócrifa ou conhecida como denúncia anônima, não há a obrigatoriedade de instauração. A autoridade policial deve primeiramente averiguar as veracidades das informações e caso esteja convencido da autenticidade dos fatos relatados, deve instaurar o inquérito.

Sobre o assunto, podemos citar um julgado, dentre vários outros do Superior Tribunal de Justiça, o AgRg no RMS 38465/RJ<sup>8</sup>, que em sua ementa explica perfeitamente uma condenação baseada em denúncia apócrifa, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLÍCIAL POR MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇAS-NÍQUEL. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES LEVADAS À EFEITO PELA POLÍCIA PARA AFERIR A VERACIDADE DA DENÚNCIA APÓCRIFA. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSENTE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STF, e, também, desta Corte, tem orientação no sentido de que é possível iniciar a persecução penal a partir de denúncia anônima, desde que sejam realizadas, antes da instauração do inquérito policial, diligências ou averiguações preliminares, por meio de elementos indiciários, da verossimilhança da notícia apócrifa, como se verificou na espécie.

2. A mera apreensão de máquinas de caça-níqueis, sem outros elementos hábeis a comprovar a origem estrangeira da mercadoria, não é suficiente

<sup>8</sup> Relator Ministro Campos Marques, Desembargador convocado do TJ/PR) Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 06/08/2013, Data da Publicação/Fonte: DJe 09/08/2013.

para afastar a competência da Justiça Estadual e assegurar eventual direito líquido e certo a ser amparado pela ação mandamental.  
3. Recurso a que se nega provimento.

Em regra, o inquérito também possui a característica de ser instrumental, pois serve de instrumento a ser utilizado pelo Estado para colher informações quanto à autoria e materialidade do crime.

É importante asseverar que constitui uma das mais importantes ferramentas no combate a criminalidade, pois ele está mais próximo do fato criminoso, possibilitando uma apuração mais próxima da verdade real.

Ele também é um instrumento de defesa dos direitos e garantias do indivíduo, pois está sob a égide do devido processo legal, evitando, assim, que o cidadão sofra com o ajuizamento de ações penais sem um mínimo de elementos probatórios.

Nesse mesmo diapasão, o inquérito é uma forma de garantia de respeito ao devido processo legal, conhecido também de *due processo of Law*, insculpido no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

Além disso, o mesmo possui previsão constitucional expressa, pois está contido na redação do artigo 129, VIII, do referido diploma, quando se elenca as atribuições do Ministério Público, senão vejamos: “requisitar diligências investigatórias e a instauração de **inquérito policial**, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais”. (grifo nosso)

É também informativo, pois visa à colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade do crime.

Cumpra asseverar que elemento de informação é diferente de prova. A obtenção do primeiro ocorre sem a observância do contraditório e da ampla defesa, pois é realizada na fase do inquérito policial. Já no segundo, são asseguradas ao acusado tais garantias, tendo em vista que é realizada na fase judicial.

Desta feita, o juiz não poderá condenar o réu baseado somente em elementos de informação, mas sim acrescidos de provas surgidas durante a fase judicial. Isso é o que dispõe o artigo 155 do Código de Processo Penal. Contudo, o

juiz poderá se basear apenas em elementos de informação para absolver o réu.

A exceção disso são as provas cautelares e não repetíveis que mesmo sendo colhidas na fase do inquérito, o contraditório será diferido ou postergado, que deverá ser exercido após o recebimento da denúncia. A interceptação telefônica e o exame de corpo de delito são exemplos de provas cautelares e não repetíveis, respectivamente.

Já as provas antecipadas, mesmo sendo colhidas em fase de inquérito, possuem o contraditório real, como é o exemplo do artigo 225 do Código de Processo Penal, conhecido como depoimento *ad perpetuam rei memoriam*.

Ademais, o inquérito policial também possui característica de ser dispensável, considerando o que dispõe os artigos 12, 27, 39, § 5º, 46, § 1º, do Código de Processo Penal<sup>9</sup>. Entretanto, tal dispensabilidade deve ser aferida com bastante cautela pelo membro do Ministério Público para que não se instaure ações penais sem um mínimo de lastro probatório e certeza de autoria.

Por fim, o inquérito também possui natureza de ser indisponível, pois a autoridade policial não poderá arquivar os autos do inquérito, conforme dispõe o artigo 17º do Código de Processo Penal.

---

<sup>9</sup> Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.  
Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.  
Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.  
§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.  
Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.  
§ 1º Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação.

## 2.4 Formas de instauração

A “*notitia criminis*” é a notícia do crime, é o conhecimento de um fato delituoso pela autoridade policial que pode ocorrer de forma espontânea ou provocada.

As espécies de cognição são: cognição imediata, cognição mediata e cognição coercitiva.

A cognição imediata, também conhecida de espontânea, ocorre quando a autoridade policial toma conhecimento do fato através de suas atividades rotineiras.

A cognição mediata, também conhecida de provocada, a autoridade policial toma conhecimento do fato por meio de um expediente escrito. Pode ocorrer por meio de requisição do Ministério Público ou do Poder Judiciário, pelo requerimento da vítima ou seu representante, por exemplo.

A cognição coercitiva acontece quando o autor do fato é preso em flagrante e é apresentado ao delegado de polícia.

O inquérito policial terá seu início de ofício pelo delegado de polícia quando se tratar de *notitia criminis* de cognição imediata e o crime for de ação pública incondicionada. Apesar do artigo 5º do Código de Processo Penal mencionar apenas “crimes de ação pública”, a obrigatoriedade do início do inquérito de ofício pela autoridade policial não ocorre quando a ação se tratar de natureza pública condicionada à representação, pois deverá esperar pela representação da vítima ou requisição do Ministro da Justiça.

Então, quando o delegado se deparar com um crime de ação penal pública incondicionada, ele terá a obrigatoriedade de dar início ao inquérito policial sob pena de cometimento de crime de prevaricação, contido no artigo 319 do Código Penal.

Na mesma linha de raciocínio, Fernando da Costa Tourinho Filho<sup>10</sup> explica o seguinte:

Já sabemos que a Autoridade Policial só poderá iniciar o inquérito "de ofício nos crimes de ação pública incondicionada. É verdade que o art. 5º do CPP fala simplesmente em "crimes de ação pública, sem distinguir os de natureza incondicionada. Mas é claro que o legislador quis, efetivamente, referir-se aos crimes de ação pública incondicionada, pois, adiante, no § 4º do mesmo artigo, dispôs que, se a ação penal depender de representação, sem esta o inquérito não poderá ser iniciado.

Quanto à requisição do Ministério Público e da autoridade judiciária subsiste ainda o dever de instaurar o inquérito. Caso a autoridade requisitante não forneça elementos necessários para a busca da autoria e materialidade, a autoridade policial deverá responder a requisição relatando a sua inviabilidade, em razão da insuficiência de informações e assim solicitar demais elementos para que a investigação seja viável.

Quando se tratar de requerimento da vítima ou de seu representante legal, o delegado poderá indeferir tais requerimentos. Isso não significa que existe uma discricionariedade em escolher o que investigar, mas que tal requerimento não tem consistência para desencadear uma apuração. Logo, toda negativa deve ser acompanhada da sua devida motivação.

Alguns exemplos que poderão ensejar no indeferimento da autoridade policial diante de uma representação: quando no requerimento não houver indícios suficientes para se dar início a uma investigação; quando já estiver extinta a punibilidade; quando a autoridade não for competente; quando o fato for atípico; quando o requerente for incapaz; dentre outros mais.

De acordo com o mencionado acima, do indeferimento caberá recurso ao Chefe de Polícia, que poderá ser dirigido ao Delegado Geral ou ao Secretário de Segurança Pública, a depender da Legislação de cada Estado. A previsão desse recurso está contida no artigo 5º, § 2º, do Código de Processo Penal. Diante dessa negativa, nada obsta que a vítima ou seu representante legal procure o Ministério Público e este requisite a abertura do inquérito à Polícia.

---

<sup>10</sup> TOURINHO FILHO, FERNANDO DA COSTA. Processo Penal. Volume 1. 34ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 257.

Outra forma de início do inquérito é através de denúncia por qualquer do povo. Então, existe a faculdade de qualquer do povo de comunicar fatos criminosos à Polícia. É conhecida também de “*delatio criminis*” sua previsão legal é prevista no artigo 5º, § 3º, do Código de Processo Penal, que nos traz a seguinte redação:

Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

Este tipo de denúncia se difere do caso de denúncia anônima ou apócrifa, cujo tema já foi abordado no tópico 2.3.

A identificação do delator é necessária, pois caso as informações relatadas de forma verbal ou por escrito não sejam verídicas, o delator poderá responder pelos delitos dos artigos 339 ou 340 do Código Penal (denúncia caluniosa e comunicação falsa de crime ou de contravenção).

A *delatio criminis* será obrigatória em alguns casos, tais como: artigo 66 da Lei de Contravenções Penais<sup>11</sup>; artigo 269 do Código Penal<sup>12</sup>; e Artigo 45 da Lei nº 6.538/78<sup>13</sup>.

Quando a natureza da ação for privada, o inquérito somente terá início através de requerimento de quem tenha qualidade para intentá-lo. É o que dispõe o artigo 5º, § 5º, do Código de Processo Penal.

Neste caso a competência será do ofendido ou daquele que tenha competência para representá-lo conforme dispõe os artigos 30 e 31 do supracitado diploma, *in verbis*:

Art. 30. Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada.

<sup>11</sup> Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente: I – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação; II – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal: Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

<sup>12</sup> Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

<sup>13</sup> Art. 45º - A autoridade administrativa, a partir da data em que tiver ciência da prática de crime relacionado com o serviço postal ou com o serviço de telegrama, é obrigada a representar, no prazo de 10 (dez) dias, ao Ministério Público Federal contra o autor ou autores do ilícito penal, sob pena de responsabilidade.

Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Interessante ressaltar que a queixa deverá ser apresentada no prazo máximo de seis meses a contar da data do conhecimento do autor do fato. Assim sendo, o ofendido deverá fazer o requerimento de abertura do inquérito em tempo hábil para que o término deste não ultrapasse o prazo legal citado acima. Então, conclui-se que o prazo de seis meses é para o ajuizamento da queixa e não para promover a investigação.

Todavia, se o ofendido tiver elementos de provas suficientes para instruir a ação penal, o inquérito poderá ser dispensado.

Quando ocorrer a prisão em flagrante, o inquérito policial deverá ser instaurado de ofício pela autoridade policial, independentemente da natureza da ação do crime cometido. É o que dispõe o artigo 8º do Código de Processo Penal.

## 2.5 Diligências

Algumas diligências investigatórias estão inseridas no rol exemplificativo do artigo 6º do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994).

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

No inciso I, existe a obrigatoriedade do delegado se dirigir ao local do crime para obter as primeiras impressões do delito. É a partir desse momento que o delegado de polícia desenvolve a chamada de reconhecimento visuográfica do crime.

No mesmo sentido, o artigo 169 do Código de Processo Penal informa o seguinte: [...] “a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos”.

Entretanto, quando ocorrer acidente de trânsito em vias públicas, poderá ser desfeito o local do acidente para que se possibilite a segurança dos demais condutores ou para preservar a vida das vítimas que eventualmente se envolveram no ocorrido. Tal previsão é encontrada no artigo 1º da Lei nº 5.970, de 1973, a qual contempla uma exceção ao artigo 6º, I e 169 do Código de Processo Penal, senão vejamos:

Art. 1º: Em caso de acidente de trânsito, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego.  
Parágrafo único. Para autorizar a remoção, a autoridade ou agente policial lavrará boletim da ocorrência, nele consignado o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade.

No que se refere à busca e apreensão de objetos, ela poderá ser realizada no *locus delicti*, no domicílio ou na pessoa suspeita.

A primeira ocorre através da colheita de vestígios encontrados na cena do crime, logo após o conhecimento de sua ocorrência.

A busca e apreensão domiciliar com previsão legal no artigo 5º, XI, da Constituição Federal, aduz que somente poderá ser efetivada através de decisão judicial e durante o dia, pois a casa é asilo inviolável, ninguém podendo adentrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro. Durante a noite ela poderá ser efetuada desde que exista o consentimento do morador.

A busca domiciliar é disciplinada nos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal, os quais dispõem que ela será realizada pessoalmente pela autoridade policial, e não sendo possível se efetivar dessa forma, somente ocorrerá através de autorização judicial. Vale ressaltar que a autoridade policial somente poderá adentrar na casa com o consentimento do morador, caso contrário necessitará de autorização judicial. Ao revés, se o caso se tratar de flagrante delito, poderá adentrar sem mandado e sem o consentimento do morador.

Em se tratando de diligência realizada pela autoridade judicial, ela não necessitará de mandado, obviamente.

A busca pessoal poderá ser realizada independentemente de mandado quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. No caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis, tudo constituindo o "corpo de delito" também não haverá a necessidade de mandado judicial.

Havendo apreensão sem busca, a autoridade policial lavrará um auto de exibição e apreensão.

Outra diligência importante é a oitiva do ofendido, sobretudo nos crimes contra os costumes, pois o depoimento da vítima possui um valor probatório mais elevado, considerando que estes tipos de crimes normalmente ocorrem sem a presença de testemunhas. Caso o ofendido não compareça para depor, ele poderá ser conduzido coercitivamente nos termos do artigo 201, § 1º, do Código de Processo Penal.

No que tange a oitiva do indiciado é importante inferir que ao iniciar sua oitiva, deve-se alertá-lo de que ele possui o direito fundamental de permanecer em silêncio, insculpido no artigo 5º, LXIII da Constituição Federal. Deverá ser observado, no que for aplicável, o disposto nos artigos 185 aos 196 do Código de Processo Penal.

A presença do advogado não é obrigatória, pois o inquérito é um procedimento administrativo, cuja necessidade da observância do contraditório e

da ampla defesa, em regra, é dispensada. Logo, nada impede que se proceda a oitiva sem a presença do defensor.

Ao final do auto de interrogatório, esse deverá ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade policial, pelo indiciado e por duas testemunhas. É importante salientar, que as testemunhas não precisarão, necessariamente, ter assistido ao interrogatório. Assim, elas são conhecidas como testemunhas “fedatárias”<sup>14</sup>, impróprias ou instrumentais, pois elas atestam a regularidade do ato e não dos fatos ocorridos. Outro exemplo desse tipo de testemunhas são as elencadas no artigo 304, § 2º, do Código de Processo Penal.

O reconhecimento de pessoas ou coisas, referido no inciso VI do artigo em comento, possui procedimento disciplinado nos artigos 226 aos 228 do Código de Processo Penal.

O artigo 226, § 1º, do supracitado diploma prevê que a ato de reconhecimento será “sempre que possível” realizado ao lado de outras pessoas que tenham alguma semelhança com o acusado, convidando quem tiver de fazer o reconhecimento a apontar o suspeito.

Cumprir inferir que o ideal seria que a citada norma não tivesse a expressão “sempre que possível”, pois, assim, tornaria obrigatório que todo reconhecimento se procedesse sempre com pessoas de características semelhantes, possibilitando, assim, uma maior certeza a respeito das informações prestadas pelo indivíduo que imputa quem seria o autor do crime.

Outrossim, o ato de reconhecimento de pessoas é importantíssimo para a apuração da verdade real do ocorrido, pois através dela há a confirmação de que a pessoa que está reconhecendo tem a certeza de que o suspeito indicado é ou não realmente aquele que cometeu a infração penal.

A acareação, com previsão legal nos artigos 229 e 230 do Código de Processo Penal, serve para dirimir fatos ou circunstâncias relevantes sempre que

---

<sup>14</sup> Expressão utilizada pela banca da Academia de Polícia do Estado de São Paulo no concurso para delegado de polícia de 2008. Os comentários sobre a questão estão disponíveis em: < <http://ultimainstancia.uol.com.br/concursos/pergunta/quem-e-a-testemunha-fedataria/>> Acesso em 01 out. 2013.

houver divergências em depoimentos. Ela poderá ser realizada entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusados ou testemunhas e a pessoa do ofendido, e entre as pessoas ofendidas.

Quando a infração penal deixar vestígios, a autoridade policial deverá proceder ao exame de corpo de delito ou qualquer outro tipo de perícia que seja necessária para o esclarecimento da verdade dos fatos. A previsão legal está contida nos artigos 158 aos 184 do Código de Processo Penal.

Exame de corpo de delito ou *corpus delicti* significa o conjunto de vestígios deixados em virtude da ocorrência de um crime. Geralmente, são realizados em crimes não transeuntes ou não passageiros, pois são delitos que deixam rastros, que se bem investigados, servem sobremaneira para a elucidação da verdade dos fatos.

Não se pode olvidar, que de acordo com a redação do artigo 564, III, "b", do Código de Processo Penal, pode-se declarar nulidade do exame de corpo de delito se o crime tiver deixado vestígios e esse não tiver sido realizado, salvo se os vestígios já tiverem desaparecido, fato que se procederá através de prova testemunhal, conforme aduz o artigo 167 do mencionado diploma.

É importante asseverar que o único exame que não cabe à autoridade policial determinar de ofício é o de sanidade mental do investigado, cuja realização depende obrigatoriamente de autorização judicial, nos termos do artigo 149 do diploma em comento. Portanto, na fase do inquérito, ele será concedido mediante representação da autoridade policial ou do Ministério Público, ou também poderá ser concedido de ofício pela autoridade judicial quando estiver na fase acusatória. O referido exame também poderá ser requerido pelo defensor, curador, ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro do acusado.

Poderá a autoridade policial proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que não contrarie a moralidade ou a ordem pública. O investigado não poderá ser obrigado a fazer a reconstituição do crime, sob a garantia que ele poderá permanecer em silêncio (*nemo tenetur se detegere*).

No que se refere ao procedimento de identificação criminal, o civilmente identificado não será submetido a esse procedimento, salvo nos casos previstos na Lei 12.037/2009. É o que reza o artigo 5º, LVIII, da Constituição Federal.

Ademais, considerando o artigo 1º da supracitada Lei, conclui-se que houve uma revogação tácita do artigo 5º da Lei nº 9.034/1995 e uma revogação expressa da Lei nº 10.054/2000.

## 2.6 Conclusão

De acordo com o artigo 10º do Código de Processo Penal, o prazo para conclusão do inquérito é de 10 (dez) dias se o indiciado estiver preso ou de 30 (trinta) dias se ele estiver solto.

Na Justiça Federal, o prazo para conclusão do inquérito é de 15 (quinze) dias se o investigado estiver preso, e no prazo de 30 (trinta) dias caso o investigado estiver solto. O prazo de 15 (quinze) dias poderá ser prorrogado por pedido devidamente fundamentado da autoridade policial, conforme previsão do artigo 66 da Lei nº 5.010/1966.

Segundo entendimento de Fernando da Costa Tourinho Filho<sup>15</sup> e de Guilherme de Souza Nucci<sup>16</sup>, o início da contagem do prazo ocorre a partir da prisão do infrator ou quando o indiciado estiver solto, do ato de publicação da portaria. Esta última hipótese acontece logo após a requisição, requerimento ou conhecimento do fato. Então, a contagem do prazo para o inquérito é penal e não conforme preleciona o artigo 798, § 1º, do Código de Processo Penal – prazo processual.

Tratando-se de fato de difícil elucidação e caso o indiciado esteja solto, poderá a autoridade policial requerer ao juiz a prorrogação do prazo de conclusão do inquérito, juntamente com o pedido de retorno dos autos para realização de novas diligências. A dilação do prazo não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, pois é o mesmo prazo para conclusão do inquérito.

---

<sup>15</sup> TOURINHO FILHO, *op. cit.* p. 317.

<sup>16</sup> NUCCI, *op. cit.* p. 164.

Já para o prazo de 10 (dez) dias do indiciado preso, a Lei não prevê prorrogação. Ademais, seu termo *a quo* deverá ser contado como prazo penal, ou seja, incluindo o primeiro dia de prisão.

Quanto ao prazo previsto na Lei de crimes contra a economia popular, artigo 10º, § 1º, da Lei nº 1.521/1951, define que o prazo para conclusão do inquérito será de 10 (dez) dias, esteja o indiciado preso ou solto.

Já na Lei de drogas - Lei 11.343/2006 - em seu artigo 51, prevê que o prazo para término do inquérito, quando o indiciado estiver preso, é de 30 (trinta) dias, e estando ele solto, será de 90 (noventa) dias. Os referidos prazos poderão ser duplicados pelo juiz, mediante requerimento da autoridade policial.

Ao final de todas as diligências, a autoridade policial deverá elaborar um relatório com o resumo dos fatos nos próprios autos do inquérito. Os instrumentos do crime e os objetos que interessam a prova irão junto aos autos do inquérito para o oferecimento da denúncia.

É importante ressaltar que a Lei silencia no que tange ao juízo de valor da autoridade policial acerca dos fatos apurados nas investigações. Entretanto, após o advento da Lei 12.830/2013 houve uma ampliação no conceito de inquérito policial, pois trata o cargo de delegado de polícia como sendo de natureza jurídica, privativo de bacharel em direito. Tal assunto será abordado no próximo capítulo.

Até então, a única exceção em que o delegado faz um juízo de valor, é no relatório dos crimes previstos nos artigos 28 ou 33 da Lei de drogas, onde o delegado deve informar se o indiciado se enquadra como usuário ou traficante.

Desta feita, de acordo com o artigo 51 inciso I da Lei 11.343/2006, a autoridade policial deverá relatar sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que o levou à classificação do delito, indicando a quantidade e a natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente.

No próximo capítulo iremos comentar a nova Lei 12.830/2013, a qual relata que além da apuração da autoria e materialidade do delito, a autoridade policial também irá analisar as suas circunstâncias.

## 2.7 Virtualização – uma mudança necessária

De acordo com o artigo 9º do Código de Processo Penal, todas as peças de inquérito serão reduzidas a escrito ou datilografadas. Então, em um primeiro momento histórico elas eram apenas reduzidas a escrito. Depois, as mesmas passaram a ser datilografadas, e atualmente, são digitadas no computador, fato este que reduz bastante o tempo empreendido para a conclusão do procedimento.

Diante dos avanços tecnológicos, percebe-se cada vez mais a necessidade e a utilidade do uso de equipamentos eletrônicos. Como medida de economicidade e celeridade tornou-se fundamental a virtualização dos processos judiciais. Ademais, o fundamento legal para tal implementação foi o advento da Lei 11.419 de 2006.

Entretanto, a referida Lei não trouxe em seu texto a expressão “inquérito”, e por conta disso, encontra-se muita resistência para implantar tal mudança pelos profissionais que trabalham nas delegacias.

Tal mudança trará uma maior fidedignidade aos depoimentos gravados, pois a sua gravação em áudio e vídeo permite ao julgador, em momento posterior, aferir sentimentos e emoções que o papel ou a digitação não expressaria, e dessa maneira, possibilitará um julgamento com maior proximidade da verdade real.

Ademais, é uma ferramenta bastante importante também no combate a torturas nas delegacias de polícia, tendo em vista que o registro em áudio e vídeo permite mostrar se o investigado estava ou não sob qualquer forma de coação física ou moral, salvaguardando, assim, os direitos fundamentais dos mesmos.

O primeiro Estado a elaborar um inquérito policial virtual foi o Estado de Alagoas<sup>17</sup>, que em 12 de setembro de 2012 o delegado competente enviou para a 9ª vara Criminal o primeiro inquérito digital do país. O meio utilizado foi a certificação digital. O referido episódio marcou o início de uma era de virtual do inquérito policial, pois ao utilizar esse meio, resultou mais tempo para o

---

<sup>17</sup> Disponível em:

<http://www.adepolalagoas.com.br/artigo/pioneirismo-o-primeiro-inquerito-policial-virtual-no-pais.html>. Acesso em 29 ago. 13.

desempenho de outras atividades importantes que a Polícia Judiciária exerce para a sociedade.

Existe um projeto de Lei, PLS 03/2012<sup>18</sup>, do Senador José Pimentel PT-CE, que pretende alterar o Código de Processo Penal para prever que as inquirições das testemunhas e dos indiciados no inquérito policial sejam gravadas em áudio e vídeo e armazenadas por até dois anos, salvo se houver determinação do juiz estabelecendo de outra forma.

Desta forma, caso o projeto seja aprovado, a colheita dos depoimentos em áudio e vídeo do inquérito se tornará procedimento obrigatório. Entretanto, o referido projeto ainda está aguardando a designação de um relator desde 15/02/2012.

Este projeto de Lei teve uma valiosa contribuição do Excelentíssimo Juiz da Vara Única do Júri de Caucaia-Ceará, Michel Pinheiro, que publicou um artigo "Em busca da transparência policial" no Jornal O Povo em 23.12.2011<sup>19</sup>. Ele mencionou que há a necessidade de uma maior transparência da atividade policial que se concretizaria por meio da gravação em áudio e vídeo dos depoimentos. No trecho abaixo ele aduz o seguinte:

Outrossim, e neste mesmo diapasão, impende ressaltar a importância ou, quiçá, a imprescindibilidade, da imediata implementação, na elaboração dos inquéritos policiais, do sistema de gravação audiovisual dos relatos e depoimentos colhidos na investigação. A experiência das varas criminais revela uma otimização do tempo de coleta das provas através desse sistema, o qual preserva, muito mais que a digitação, a fidedignidade do relato, permitindo aos operadores do direito um conhecimento bem mais preciso dos fatos em apuração, corolário do princípio da oralidade no processo penal.

Isto posto, a forma que o inquérito é elaborado atualmente, ou seja, reduzindo a termo os relatos das vítimas e acusados para o papel ou computador, pode dar brechas a inserir ou deixar de colocar certas palavras, que acabaria dando sentido diverso a verdade dos fatos. Essa conduta poderá ser decisiva para uma condenação ou absolvição do acusado.

---

<sup>18</sup> Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=104077](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=104077)>. Acesso em 29 ago. 13.

<sup>19</sup> PINHEIRO, Michel; BEZERRA, Marlúcia de Araújo. **Em busca da transparência policial**. Fortaleza, 23 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.usinadeletras.com.br/>>. Acesso em 29 ago. 13.

Muitas vezes, o acusado ao prestar seu depoimento na fase judicial, nega tudo o que foi relatado na fase do inquérito policial, alegando que ele foi torturado ou coagido. Então, havendo a gravação dos depoimentos em formato de áudio e vídeo, o juiz poderia perceber se o fato teria ou não ocorrido, tornando, assim, a manipulação da verdade dos fatos bem mais difícil.

### **3 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONDUZIDA PELO DELEGADO DE POLÍCIA.**

#### **3.1 Contexto do surgimento da Lei 12.830/2013**

A Lei 12.830/2013 foi publicada em 20 de junho de 2013 e veio a disciplinar a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

Nesse momento, havia em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Emenda a Constituição nº 37/2011, conhecida como PEC 37/2011, que previa uma alteração do artigo 144, incluindo o § 10º, disciplinando a exclusividade da investigação criminal pelas Polícias Federal e Civil.

No entanto, ela foi rejeitada pela grande maioria dos deputados, não chegando a passar pela apreciação do Senado Federal. Isso ocorreu pela forte pressão da população, pois neste período eclodiram diversas manifestações populares em todo país reivindicando os mais diversos direitos.

A investigação criminal conduzida pelo Ministério Público é realizada com respaldo na Resolução nº 13 do Conselho Nacional do Ministério Público, portanto não há previsão legal expressa de tal atribuição em nossa Constituição Federal, até porque esta possibilidade foi rejeitada pelo poder constituinte originário. Logo, em suma, ela decorre de uma interpretação sistemática entre a Constituição Federal e o Código de Processo Penal.

Sem adentrar muito a respeito do tema, por não se referir ao tema central, nos posicionamos pela possibilidade do Ministério Público investigar apenas no exercício do controle externo da atividade policial, conforme previsão do artigo 129, VII, de nossa Lei Maior. Ademais, na defesa do idoso e da criança e do adolescente também há a previsão em seus respectivos diplomas legais.

Destarte, o ideal seria que a Polícia detivesse as mesmas prerrogativas do Ministério Público, tais como a inamovibilidade e a vitaliciedade, tendo em vista que o delegado de polícia também é bacharel em direito e exerce atividade de natureza jurídica. As prerrogativas servem para garantir o exercício do cargo com mais imparcialidade e livre de pressões que porventura possam interferir nas investigações.

Ademais, a tese da exclusividade da investigação policial é plausível, mas não nos moldes propostos pela PEC 37/2011. Interessante seria se a Polícia fosse desvinculada do Poder Executivo, pois, desta maneira, não sofreria influências deste no exercício da apuração da verdade. Com isso, garantiria uma plena autonomia funcional, administrativa e financeira, características estas que beneficiariam toda a sociedade, pois, dessa maneira, o delegado não sofreria ingerências externas e teríamos investigações mais imparciais.

Então, em meio à polêmica da PEC 37/2011 surge a Lei 12.830/2013, a qual não suprime os poderes investigatórios do Ministério Público. Mesmo sendo questionável sua atuação investigatória no âmbito criminal, nota-se que referido tema possui entendimentos bastante divergentes entre os doutrinadores brasileiros.

Logo, quem irá proferir a decisão final a respeito da possibilidade ou não de o Ministério Público continuar ou não realizando investigação criminal será o pleno do Supremo Tribunal Federal – STF no Recurso Extraordinário nº 593727<sup>1</sup>, o qual teve repercussão geral reconhecida.

Apesar de essa Lei possuir poucos artigos, ela trouxe significativas inovações, as quais já eram esperadas a um bom tempo. Fato esse que proporcionou mais dignidade a tão difícil função de delegado de polícia, cujo exercício é caracterizado pelo contato direto com a criminalidade. Adiante, Iremos abordar a referida Lei com mais detalhes.

### **3.2 Âmbito de incidência da norma**

O artigo 1º da Lei 12.830/2013 afirma que: “Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia”. Logo, o âmbito de atuação dessa Lei se limita à investigação conduzida pelo delegado de polícia, que ocorre por meio de inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência - TCO.

Veja que o artigo não diz que toda investigação criminal será realizada somente pela autoridade policial, pois hoje se admite outras formas de

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=227089>. Acesso em: 01 out. 13.

investigações criminais no Brasil. Então, a condução do inquérito e do TCO, ambas as espécies do gênero investigação criminal, serão obrigatoriamente dirigidas pelo delegado de polícia.

Segundo Márcio André Lopes Cavalcante<sup>2</sup> existem outras instituições que realizam investigações criminais, as quais ele exemplifica:

A investigação criminal pode ser realizada por meio de outros órgãos, como por exemplo: Comissões Parlamentares de Inquérito, Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), Banco Central, Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), IBAMA, Ministério Público.

### **3.3 Função de polícia judiciária e apuração de infração penal**

O artigo 2º da Lei em comento menciona o seguinte: “As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.”.

Existem dois conceitos de Polícia Judiciária que encontramos entre os doutrinadores. O primeiro deles é encontrado no artigo 4º do Código de Processo Penal, *in verbis*: “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.”.

Então, dentro do conceito de Polícia Judiciária estaria também a apuração de infrações penais como uma de suas funções. É o que dispõe também o conteúdo da súmula vinculante número 14<sup>3</sup>, quando utiliza a expressão “órgão com competência de polícia judiciária”.

Entretanto, existe uma segunda corrente, que diferencia Polícia Judiciária de Polícia Investigativa. Polícia Judiciária é a polícia que auxilia o Poder Judiciário no cumprimento de suas ordens. Como exemplo, podemos citar o cumprimento de um mandado de prisão ou de busca e apreensão. Já a Polícia

---

<sup>2</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Comentários à Lei 12.830/2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida por Delegado de Polícia*. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br>>. Acesso em: 07 out. 13.

<sup>3</sup> Ver página 25.

Investigativa é a polícia quando atua na apuração de infrações penais e de sua autoria.

Tal entendimento é extraído de nossa Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 144, § 1º, que ao abordar a competência da Polícia Federal, é mencionado no inciso I o seguinte: “apurar infrações penais...”; e no inciso IV, “exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União [...]”.

Percebe-se, portanto, que no artigo 2º da Lei em comento, o legislador adotou a segunda definição, a qual diferencia Polícia Judiciária de Polícia Investigativa.

Quando o mencionado artigo aduz que as funções serão de natureza jurídica significa dizer que somente aquele que tem formação jurídica poderá exercer o cargo de delegado de polícia, pois o mesmo exige conhecimento jurídico para seu exercício, como por exemplo, a verificação se houve ou não o flagrante, a representação por busca e apreensão, o enquadramento da norma ao caso concreto (tipificação), dentre outras mais.

O reconhecimento como cargo de natureza jurídica já era exigido em todos os concursos para ingresso na carreira, porém alguns Estados não reconheciam sua natureza jurídica por motivo de conseqüente aumento salarial para a categoria. Essa conquista possibilitará que o teto salarial seja o mesmo do Poder Judiciário e não do Chefe do Poder Executivo como ocorre atualmente.

Com isso, fica afastada a discussão a respeito da lavratura de termo circunstanciado de ocorrência pela polícia militar, pois apesar de ser caracterizado por ser um procedimento simples e célere, ou seja, com o resumo dos fatos ocorridos e a indicação do autor, vítimas e testemunhas, o mesmo sempre foi de competência exclusiva da autoridade policial. Através dessa previsão legal garante-se que não ocorram mais tipificações errôneas, realizadas no ato de enquadrar o fato à norma, como se observava em procedimentos realizados preteritamente, por aqueles que se intitulavam ser, erroneamente, autoridade policial.

Sobre esse conflito de atribuições com a Polícia Militar, Aury Lopes Júnior<sup>4</sup> escreve o seguinte:

Essa sistemática tem demonstrado alguma eficácia nos crimes de menor ofensividade, mas, de outro lado, fracassa nas situações mais complexas pela falta de preparo técnico e conhecimento jurídico dos policiais militares. Isso tem conduzido a tipificações absurdas. Ainda, em outros casos, o atendimento policial no local, com a lavratura do termo circunstanciado ali mesmo, sem sequer a condução de agressor e vítima para a delegacia de polícia, tem-se mostrado um estímulo para a sensação de impunidade e até para violência doméstica e entre vizinhos.

As funções de Polícia Judiciária e de apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia também são essenciais e exclusivas do Estado. Desta forma, elas não poderão ser terceirizadas ou delegadas a particulares.

Então, a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia é exclusiva do ente estatal. Entretanto, no que tange a investigação particular, ela poderá ser realizada desde que não haja violação às leis e à Constituição Federal.

Rogério Sanches<sup>5</sup>, ao tecer comentários sobre a Lei 12.830/13, menciona na possibilidade da investigação ser realizada por particular, nos seguintes termos:

Note-se que, não obstante a regra seja a de que cumpre a um órgão oficial a realização de diligências para a apuração do fato criminoso, não há vedação a que um particular, estando diante da infração penal, reúna elementos relativos à materialidade e autoria delitivas, e, documentando-os, os encaminhe à autoridade policial ou ao órgão do Ministério Público, que, por sua vez, se verificar a suficiência das informações, poderá iniciar a ação penal sem prévia investigação policial. Ocorrerá esta hipótese, por exemplo, quando a infração penal puder ser demonstrada eminentemente por meio de documentos, que dispensam a oitiva de pessoas, a realização de perícias e de outras atividades inerentes aos órgãos estatais.

Importa salientar que a investigação criminal realizada por entes não estatais não goza do mesmo valor probatório do que aquela produzida através do aparato estatal. Isto ocorre, tendo em vista que os particulares não detêm de instrumentos legais para realizarem uma investigação eficiente, adequando o binômio: liberdade individual e garantias do investigado. Portanto, conclui-se que o

---

<sup>4</sup> LOPES JUNIOR, AURY. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 244.

<sup>5</sup> Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/rogeriosanches/2013/06/23/lei-12-83013-breves-comentarios/> Acesso em: 15 out. 13.

particular poderá colher elementos, desde que seus apanhados não constituam ato ilícito e seja suficiente para embasar uma denúncia.

Nota-se que mesmo diante dos diversos meios legais que a Polícia detém na elaboração do inquérito policial, ele ainda possui um valor probatório relativo, pois os elementos de informação deverão ser somados às provas realizadas na fase judicial para que haja uma condenação. Isto é, o que prevê o artigo 155 do Código de Processo Penal, conforme já abordamos em tópico anterior<sup>6</sup>.

Logo, o mais prudente é o particular informar o acontecimento da infração penal e dos fatos ocorridos, apenas colaborando para investigação, até porque a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos – artigo 144, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à investigação defensiva, aquela realizada pelo particular para comprovar sua inocência, ela poderá ser desenvolvida de forma ampla, pois sem ela, poderá dar ensejo a uma denúncia injusta. Tudo isso decore do princípio da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da nossa Constituição Federal.

### **3.4 O condutor, a autoridade policial e a ampliação do conceito de inquérito policial**

Passamos a análise do § 1º do artigo 2º da inovação legislativa em comento, *in verbis*:

Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

Da leitura do referido artigo extraímos duas importantes inovações. Uma, é o conceito de autoridade policial, e o outro, é a ampliação do conceito de inquérito policial.

---

<sup>6</sup> Ver páginas 18 e 28.

Então, autoridade policial é o delegado de polícia. Parece óbvio, mas como citamos no item anterior, alguns entendiam que também poderia ser qualquer agente policial, que se intitulava de autoridade policial.

Ademais, quando a Lei fala em “outro procedimento previsto em lei” abrange também o TCO, sendo de atribuição exclusiva do delegado de polícia.

Desta feita, cabe ao referido a condução do inquérito policial. Tal fato já era revelado pelos tribunais superiores, veja o julgado:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE FRAUDE A LICITAÇÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TESE DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CRIMINAL SUSTENTADA EM PROCEDIMENTO POR ELE CONDUZIDO. NULIDADE DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. "De acordo com entendimento consolidado na Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, amparado na jurisprudência do Pretório Excelso, o órgão ministerial possui legitimidade para proceder, diretamente, à colheita de elementos de convicção para subsidiar a propositura de ação penal, **só lhe sendo vedada a presidência do inquérito, que compete exclusivamente à autoridade policial**, de tal sorte que a realização de tais atos não afasta a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação penal, entendimento este contido no enunciado 234 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que afirma que 'A participação do membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia' (HC 125.580/RS, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 14/02/2011).

2. É consectário lógico da própria função do órgão ministerial - titular exclusivo da ação penal pública - proceder à coleta de elementos de convicção, a fim de elucidar a materialidade do crime e os indícios de autoria. Ademais, a ordem jurídica confere explicitamente poderes de investigação ao Ministério Público - art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993.

3. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 190146 / MG HABEAS CORPUS / 2010/0207649-6 Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 17/09/2012.) **(Grifo nosso)**.

No dia 12/09/13, o Ministério Público ajuizou uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 5043), alegando a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei 12.830/13. Em suma, ele aduz que o dispositivo pode trazer uma interpretação a respeito da exclusividade da investigação criminal pelo delegado de polícia, motivo principal da PEC 37, a qual foi rejeitada pelo Congresso Nacional. Ela foi distribuída para o ministro Luiz Fux, que até a presente data está concluso para análise do pedido de liminar.

Desta forma, o referido artigo não menciona que toda e qualquer investigação criminal irá ser realizada exclusivamente pela autoridade policial. Logo, chegamos à conclusão de tal entendimento considerando a análise do artigo 4º do Código de Processo Penal: “A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função”.

Quanto à ampliação do conceito de inquérito policial podemos inferir que além da autoria e materialidade das infrações penais, cabe agora ao delegado de polícia apurar as circunstâncias em que ela se desenvolveu.

Rogério Greco<sup>7</sup> define circunstâncias da seguinte maneira:

Circunstancias são dados periféricos que gravitam ao redor da figura típica e têm por finalidade diminuir ou aumentar a pena aplicada ao sentenciado. Por permanecerem ao lado da definição típica, as circunstancias em nada interferem na definição jurídica da infração penal.

Embora existam diversos tipos de circunstâncias, todas são objetos de apuração na fase inquisitorial, segundo o supracitado artigo. As circunstâncias, com previsão na parte geral do Código Penal, podem ser: circunstâncias judiciais ou genéricas (art. 59); circunstâncias leais ou agravantes e atenuantes (art. 61, 62 e 65); circunstância atenuante inominada (art. 66).

De acordo com Paulo Sumariva (informação verbal)<sup>8</sup> - delegado de polícia de São Paulo, no debate sobre a nova Lei ocorrido na rede Luiz Flávio Gomes – LFG, mencionou que o delegado poderá fazer um juízo de valor no momento da elaboração do relatório. Tudo considerando as circunstâncias em que o crime se desenvolveu. É neste contexto que o delegado de polícia poderá aferir se o crime é ou não significante (tipicidade material), se foi cometido mediante legítima defesa (excludentes de ilicitudes), dentre outras mais.

<sup>7</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 13ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, pg. 559.

<sup>8</sup> GOMES, Luis Flávio; MAGNO, Emanuel Levy; SUMARIVA, Paulo Henrique de Godoy; **Lei 12.830/2013: investigação criminal conduzida pelo delegado**. Atualidades do Direito. São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/adtv/2013/09/16/lei-12-83013-investigacao-criminal-conduzida-pelo-delegado/>> Acesso em: 16 set. 13. **Paulo Henrique de Godoy Sumariva** é Doutorando em Direito Público pela Universidade Metropolitana de Santos. Mestre em Direito Público pela Universidade de Franca. Delegado de Polícia – Polícia Civil de São Paulo. Professor concursado da Academia de Polícia Civil de São Paulo. Professor da Rede LFG das nas áreas de Penal, Processo Penal, Legislação Penal Especial e Criminologia.

Acreditamos que a análise da legítima defesa, insignificância, dentre outras mais, é extraída considerando-se a natureza jurídica do cargo, pois todo delegado de polícia é bacharel em direito como obriga a Lei. Portanto, trata-se de função inerente ao cargo fazer esse juízo do que ele considera como crime. É importante asseverar que nada impede que o Ministério Público discorde do relatório do inquérito e ajuíze a ação penal, ou seja, eventual juízo de valor realizado pelo delegado pelo não reconhecimento do evento criminoso não vincula a atuação do promotor de justiça.

### **3.5 O poder de requisição**

O § 2º do artigo 2º confere ao delegado a prerrogativa de requisitar perícias, informações, documento e dados que interessem a investigação criminal.

Essa prerrogativa é bastante importante, pois a requisição tem conotação de ordem, já que o requerimento é a mera solicitação. Então, com um maior poder de aquisição de provas, a autoridade policial poderá obter a eficácia pretendida na investigação, tudo em prol do interesse da coletividade.

Desta feita, os elementos de informação que não poderão ser obtidos por meio de requisição são aqueles que necessitam de autorização judicial, ou seja, possuem cláusula de reserva de jurisdição, como por exemplo, a busca e apreensão, interceptação telefônica, dentre outras mais.

Conforme já abordado no segundo capítulo, o artigo 6º do Código de Processo Penal, que fala sobre as diligências no inquérito policial, o referido constitui um rol meramente exemplificativo. Porém, o termo "requisição" não se encontra de maneira expressa no aludido artigo. Tal fato gerava dificuldade na obtenção de certas informações durante a investigação criminal, como por exemplo, a obtenção de dados de clientes em empresas de telefonia.

Sobre dados telefônicos, a Associação Nacional das Operadoras de Celulares (ACEL), ajuizou no Supremo Tribunal de Federal - STF, em 18 de

outubro deste ano, uma ação direta de inconstitucionalidade<sup>9</sup> (ADI 5059) questionando a constitucionalidade do artigo em comento, alegando em suma, que o fornecimento de dados sem autorização judicial fere a privacidade e intimidade dos usuários, garantia insculpida em nossa Constituição Federal no artigo 5º, X. Até o fechamento deste trabalho, o ministro relator Luiz Fux ainda não havia proferido decisão de liminar.

Nesse mesmo contexto, é o que dispõe a nova Lei 12.850/13 – Lei do crime organizado, que em seus artigos 15, 16 e 17, prevê o fornecimento de dados por meio do poder de requisição, porém apenas em determinados casos, senão vejamos:

Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Art. 16. As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

Art. 17. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 15, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

Nota-se que da expressão “dados” podemos extrair três espécies: dados da Receita Federal relativo às declarações do imposto de renda, ou seja, dados fiscais; dados bancários; dados telefônicos, que envolve também as chamadas ligadas e recebidas.

A respeito do tema, George Marmelstein<sup>10</sup> define perfeitamente a questão da quebra do sigilo de dados segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Perceba que a cláusula geral de respeito à intimidade e à privacidade, prevista no inc. X, **não está** submetida expressamente ao **princípio da reserva de jurisdição**, ou seja, não pressupõe uma ordem judicial para

<sup>9</sup> Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4483504> > Acesso em 29 out. 13.

<sup>10</sup> MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4ª Ed. São Paulo, atlas, 2013, p. 137.

ser restringida. Logo, em princípio, a quebra do sigilo de dados, em tese, poderia ser realizada mesmo sem prévia autorização judicial. No entanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal. O STF tem exigido com frequência a autorização judicial prévia para reconhecer como válida uma quebra de sigilo de dados. Já se decidiu, por exemplo, que o Banco Central, no exercício do seu poder de fiscalizar o sistema financeiro, não poderia violar os dados bancários de correntistas sem ordem judicial. Do mesmo modo, entendeu-se que o Tribunal de Contas da União, que **não** é um órgão do Poder Judiciário, não teria poderes para determinar a quebra do sigilo bancário. O mesmo raciocínio se aplica aos delegados de polícia e ao ministério público, ou seja, sem ordem judicial, essas autoridades não podem quebrar o sigilo de dados.

Logo, o § 2º do artigo 2º, possui uma redação bastante abrangente, devendo a expressão “dados”, salvo melhor juízo, ser interpretada apenas no que se refere à situação cadastral do investigado, como por exemplo: nome completo, endereço, filiação, número de documentação.

### 3.6 O veto do parágrafo 3º do artigo 2º

O § 3º do artigo 2º: “O delegado de polícia conduzirá a investigação criminal de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, com isenção e imparcialidade”, foi vetado pelo Chefe do Poder Executivo com as seguintes razões:

Da forma como o dispositivo foi redigido, a referência ao convencimento técnico-jurídico poderia sugerir um conflito com as atribuições investigativas de outras instituições, previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Desta forma, é preciso buscar uma solução redacional que assegure as prerrogativas funcionais dos delegados de polícias e a convivência harmoniosa entre as instituições responsáveis pela persecução penal.

Então, o veto político ocorreu pelo fato de que se poderia haver um conflito de atribuições entre delegados e promotores, no que tange a requisição de diligências por este último. Assim, apesar de não existir hierarquia ou qualquer subordinação entre delegados e promotores, as requisições feitas pelo Ministério Público deverão ser cumpridas, salvo se houve flagrante ilegalidade.

Dessa maneira, o cumprimento das requisições pela Polícia Judiciária é baseado na obediência ao princípio da verdade real e não existe discricionariedade de sua parte em realizá-las ou não. Ademais, a requisição de diligências investigatórias por parte do Ministério Público possui previsão constitucional, insculpida no artigo 129, VIII.

Logo, mesmo havendo discricionariedade na condução da investigação criminal por meio do inquérito ou TCO, não existe a discricionariedade no cumprimento de referidas requisições, salvo se flagrantemente ilegais.

### 3.7 Avocação, redistribuição e remoção – necessidade de fundamentação

O § 4º do artigo 2º da lei 12.830/2013 nos traz a seguinte redação:

*O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.*

Este parágrafo trouxe uma relevante inovação, pois dificultou a avocação ou redistribuição dos inquéritos ou TCO.

A avocação ocorre quando o superior hierárquico retira a condução de um determinado procedimento investigatório de um delegado para ele próprio. Já a redistribuição é a mudança do procedimento investigatório, efetuada pelo superior hierárquico, de um delegado para outro de mesma hierarquia com as mesmas atribuições.

Então, nesses casos, deverá haver um despacho fundamentado por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

Desta feita, considerando que a avocação e a redistribuição são atos administrativos cujo fundamento é o poder hierárquico, antes da Lei poderia comportar diversas interpretações para avocação e redistribuição. Todavia, diante da inovação legislativa, somente poderão ser realizados nos dois exemplos citados acima e com a devida fundamentação, sob pena de ilegalidade, a qual poderá ser revista pelo Poder Judiciário.

Márcio André Lopes Cavalcante<sup>11</sup> faz uma análise crítica a respeito do dispositivo citado, relatando os seguintes argumentos:

---

<sup>11</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à Lei 12.830/2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida por Delegado de Polícia. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br>>. Acesso em: 07 out. 13. O autor é Juiz Federal Substituto (TRF da 1ª Região) e foi Defensor Público, Promotor de Justiça e Procurador do Estado.

Rigorosamente, este § 4º seria dispensável, considerando que todo ato administrativo precisa ser motivado. No entanto, é salutar a previsão para que haja uma disciplina mais nítida ao tema, garantindo maior segurança jurídica. Ademais, existe corrente (minoritária) que sustenta que alguns atos administrativos não precisam ser motivados. Desse modo, repita-se, foi acertada a previsão.

O que se lamenta é a utilização de expressões tão vagas na definição das hipóteses nas quais é possível a avocação e a redistribuição do procedimento. Isso enfraquece o controle que poderia ser exercido sobre tais atos, a fim de evitar avocações ou redistribuições casuísticas.

Assim, da mesma forma que a avocação e a redistribuição, o § 5º do artigo 2º também aduz que a remoção do delegado deverá ser feita por ato fundamentado, *in verbis*: “A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado.”.

Apesar de ser um avanço na segurança jurídica do delegado ao saber que somente será removido por ato fundamentado, tal inovação foi é ainda bastante moderada, pois através de “ato fundamentado” cabem ainda inúmeras alegações, como, por exemplo, a “necessidade de serviço”. Necessidade essa que, muitas vezes, é provocada pelo próprio chefe do Poder Executivo, quando deixa transcorrer muitos anos para autorizar concursos públicos, e, portanto, efetivar a devida reposição de delegados e agentes no quadro da Polícia.

A remoção que trata o citado dispositivo, que ocorre de ofício pela administração superior, inclui também a interpretação daquela que ocorre de uma unidade policial para outra, mesmo que dentro do mesmo município, pois a mais comum é aquela de um município para outro. Tal entendimento é para garantir que o delegado possa desempenhar suas investigações de forma contínua, não vindo a ser removido compulsoriamente, mesmo sendo de uma unidade para outra dentro do mesmo município, sem uma fundamentação plausível.

É importante asseverar que tal mudança é um passo para que se chegue até a prerrogativa da inamovibilidade que os promotores e juízes possuem. Através dessa mudança, o delegado poderá exercer seu ofício com mais segurança e imparcialidade na busca da verdade dos fatos e na defesa do interesse da coletividade.

Como a inamovibilidade é uma garantia com previsão Constitucional, como podemos constatar com as dos seguintes membros: da Magistratura, art. 95,

II; Ministério Público, art. 128, § 5º, I, "b"; da Defensoria Pública, art. 134, § 1º. Conclui-se que a atribuição dessa prerrogativa para os delegados deverá necessariamente ser contemplada por meio de Emenda Constitucional. Assim, nota-se claro que é uma medida justa e adequada para aqueles que atuam diretamente no combate à criminalidade e à corrupção. Referida alteração, possibilita exercer uma investigação criminal sem sofrer influências de terceiros (política, geralmente), que porventura possam ter interesse na não apuração dos fatos, ou na apuração fora das verdade dos fatos, gerando cada vez mais impunidade.

Diante da análise dos referidos dispositivos, concluímos que um grande passo foi dado, apontando para uma investigação criminal cada vez mais imparcial e sem intervenções, contudo, apesar dos avanços, a classe dos delegados ainda merece mais garantias a serem reconhecidas, tudo com o fim de redução da grande impunidade que ainda assola nosso país.

### **3.8 Indiciamento: ato privativo do delegado de polícia; necessidade de fundamentação; impossibilidade de requisição**

O indiciamento é o ato pelo qual o delegado atribui ao autor a tipificação penal, tendo em vista a convergência das investigações, ficando evidente a autoria, materialidade e as circunstâncias do delito. É um ato que transforma a condição de indivíduo suspeito para indiciado.

O § 6º do artigo 2º nos trouxe a seguinte previsão: "O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias."

Então, o ato de indiciamento deve estar devidamente fundamentado, pois resulta em um constrangimento para o indiciado, trazendo algumas consequências, como por exemplo, a inclusão de seus dados nos registros policiais.

Outro exemplo recente da consequência do indiciamento é a previsão contida na Lei 12.863/2013, Lei de lavagem de capitais, que em seu artigo 17-D

aduz o seguinte: “Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno.”.

A Instrução Normativa nº 11, de 27/06/11, da Polícia Federal, já previa um despacho fundamentado no ato de indicição, assim como também, há a previsão em alguns atos normativos infra legais em outros Estados da federação.

Antes dessa previsão de fundamentação do indiciamento, Fauzzi Hassan Chouke<sup>12</sup> já criticava a ausência de motivação no procedimento de indiciamento, senão vejamos:

Sem necessidade de retornar todas as críticas já formuladas, basta ressaltar que a motivação, esquecida quando do ato ora enfocado, traduz com singularidade a completa desvinculação do procedimento investigatório com seus compromissos técnicos e sociais, tudo isso acontecendo sem que sanção alguma, pelo atual modelo, possa ser aplicada.

Guilherme de Souza Nucci<sup>13</sup> ao falar sobre indiciamento revela o seguinte:

*Indiciado* é a pessoa eleita pelo Estado-investigação, dentro de sua convicção, como autora da infração penal. Ser indiciado, isto é, apontado como autor do crime pelos indícios colhidos no inquérito policial, implica um constrangimento natural, pois a folha de antecedentes receberá a informação, tornando-se permanente, ainda que o inquérito seja, posteriormente, arquivado.

É importante ressaltar também que após o indiciamento, pode ensejar algumas medidas do delegado, como por exemplo, uma representação por prisão temporária ou preventiva. No caso de prisão em flagrante, em regra, verifica-se que ocorre o imediato indiciamento e logo após há recolhimento do infrator ao cárcere.

Ademais, o ato de indiciamento por ser ato privativo da autoridade policial, não poderá ser feito mediante requisição do promotor de justiça ou do juiz. O termo mais adequado deveria ser “exclusivo”, pois não cabe mais a ninguém, senão o delegado, efetuar o indiciamento com a devida fundamentação.

---

<sup>12</sup> Chouke, Fauzi Hassan. Garantias Constitucionais na investigação criminal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. Pg. 162.

<sup>13</sup> NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. Manual de processo penal. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pg.157 - 160.

No que tange a requisição ao delegado para se ele efetue o indiciamento, Guilherme de Souza Nucci<sup>14</sup> menciona sabiamente o seguinte:

Cuida-se, em nosso entendimento, de procedimento equivocado, pois indiciamento é ato exclusivo da autoridade policial, que forma o seu convencimento sobre autoria do crime, elegendo, formalmente, o suspeito de sua prática. Assim, não cabe ao promotor ou juiz exigir, através de requisição, que alguém seja indiciado pela autoridade policial, porque seria o mesmo que demandar a força que o presidente do inquérito conclua ser aquele o autor do delito. Ora, querendo, pode o promotor denunciar qualquer suspeito envolvido na investigação criminal, cabendo-lhe, apenas, requisitar do delegado a "qualificação formal, a identificação criminal e o relatório sobre sua vida pregressa".

É importante ressaltar, que realizado ou não o indiciamento pelo delegado, nada impede que o Ministério Público entenda de modo diverso, ou seja, o ato não vincula a propositura da ação penal. Neste contexto, Fauzi Hassan Chouke<sup>15</sup> aduz que: "o indiciado de hoje, não é, necessariamente o réu de amanhã".

### 3.9 Tratamento protocolar: "Vossa Excelência"

Uma importante conquista de valorização para a classe dos delegados de polícia foi o disposto no artigo 3º, *in verbis*:

"O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados."

Desta feita, o pronome de tratamento nas comunicações oficiais é "Vossa Excelência ou Excelentíssimo Senhor" da mesma forma que acontece com magistrados, defensores públicos, promotores de justiça e advogados.

Não se trata de vaidade, mas sim de reconhecimento àqueles que exercem uma carreira de natureza jurídica e possuem uma parcela significativa de poder, haja vista que são autoridades policiais.

O dispositivo supracitado dá o respeito merecido ao cargo, que por muitos anos não havia esse reconhecimento como carreira de natureza jurídica. Nota-se preteritamente que até mesmo aqueles que ocupavam os cargos de chefia da Polícia Civil ou Federal não tinham esse tratamento.

<sup>14</sup> NUCCI, *op cit.*, p.. 158.

<sup>15</sup> Chouke, Fauzi Hassan. Garantias Constitucionais na investigação criminal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. Pg. 143.

De acordo com Paulo Sumariva (informação verbal)<sup>16</sup>, o tratamento protocolar também abrange aos casos de se prestar depoimento quando os mesmos forem depor como testemunhas, seguindo o mesmo procedimento do que dispõe o artigo 221 do Código de Processo Penal, o qual prevê que a sua inquirição será feita em local, dia e hora previamente ajustados entre ele e o juiz.

Essa prerrogativa garante que a autoridade policial não perca demasiado tempo esperando para ser ouvido em algum processo. A não adoção desse procedimento poderá causar prejuízos aos seus trabalhos de investigação, pois evita que seja marcado sua oitiva em dia e horário inapropriados.

---

<sup>16</sup> GOMES, Luis Flávio; MAGNO, Emanuel Levy; SUMARIVA, Paulo Henrique de Godoy; **Lei 12.830/2013: investigação criminal conduzida pelo delegado**. Atualidades do Direito. São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/adtv/2013/09/16/lei-12-83013-investigacao-criminal-conduzida-pelo-delegado/>> Acesso em: 16 set. 13.

## CONCLUSÃO

Podemos concluir que essa Lei 12.830/2013, apesar de ter nascida no mesmo período de votação da PEC 37/ 2011, não se confunde com esta, pois ela vem a disciplinar sobre a condução da investigação criminal por meio do inquérito ou outro procedimento previsto em Lei (termo circunstanciado de ocorrência - Lei 9.099/1995) pelo delegado de polícia.

Quanto ao reconhecimento de que a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia é de natureza jurídica, tratou-se de advento de suma relevância, pois era um objetivo que há muito tempo se buscava. Tal fato também ensejará na merecida valorização salarial.

Referida Lei foi uma inovação de suma relevância dentro da matéria de investigação criminal, pois trouxe algumas garantias funcionais, tais como a necessidade de fundamentação pelo superior hierárquico no ato de remoção, redistribuição e avocação do inquérito policial. Essas medidas são de suma importância para exercício do cargo de delegado de polícia, pois através dela ocorre certa "blindagem" do cargo, possibilitando a autoridade policial conduzir a investigação criminal de forma mais estável e imparcial.

Ademais, por meio dessa Lei, também houve uma definição do termo "autoridade policial", o qual é atribuído somente ao condutor da investigação criminal, ou seja, o delegado de polícia.

No que tange ao poder de requisitar perícias, informações, documentos e dados que interessem a investigação criminal ocorre de forma mais impositiva, salvo apenas para os casos que estão sujeitos pela reserva de jurisdição. O dispositivo disciplinou a requisição de forma bastante genérica, fato não muito feliz pelo legislador.

O indiciamento, o qual era apenas previsto anteriormente apenas na doutrina, agora tem previsão legal e necessita de fundamentação para sua validade, pois a partir dele poderão dar ensejo a várias medidas constrangedoras na esfera de liberdade do indiciado.

Apesar de a nova Lei 12.830/2013 conter avanços em matéria de investigação criminal, nota-se que ainda falta muito, sobretudo no que tange àquela conduzida pelo delegado de polícia. O ideal seria a Polícia Judiciária possuir as semelhantes características do Ministério Público, por exemplo. Isso garantiria uma plena autonomia funcional, administrativa e financeira. Tudo isso, com o objetivo evitar possíveis interferências de terceiros no resultado do procedimento de investigação criminal.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Octacílio de Oliveira. **Investigação Criminal**. *Revista da Faculdade de Direito de Guarulhos*, Guarulhos, ano 03, nº 05, p. 295, jun / dez 2001.

AURÉLIO. **Dicionário Aurélio**. Disponível em <<http://www.dicionariodoaurelio.com/Investigacao.html>>. Acesso em: 24 jun.13.

BARROS FILHO, Mário Leite de. **Inquérito policial sob a óptica do Delegado de Polícia**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2726, 18 dez. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18062>>. Acesso em: 11 set. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Lex** – Coletânea de Legislação – edição federal. Rio de Janeiro, 1941.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Planalto. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei Ordinária nº 12.830 de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. **Lex**. Poder Executivo. Brasília, DF.

\_\_\_\_\_. Lei Ordinária nº 12.850 de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Lex**. Poder Executivo. Brasília, DF.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 12.830/2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida por Delegado de Polícia**. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br>>. Acesso em: 07 out.13.

CHOUKE, Fauzi Hassan. **Garantias Constitucionais na investigação criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

DE LIMA, Renato brasileiro. **Manual de Processo Penal**. Volume I. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GOMES, Luis Flávio; MAGNO, Emanuel Levy; SUMARIVA, Paulo Henrique de Godoy; **Lei 12.830/2013: investigação criminal conduzida pelo delegado**. Atualidades do Direito. São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/adtv/2013/09/16/lei-12-83013-investigacao-criminal-conduzida-pelo-delegado/>> Acesso em: 16 set. 13.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 13ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GRANZOTTO, Claudio Geoffroy. **Análise da investigação preliminar de acordo com seus possíveis titulares**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1331, 22 fev. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9522>>. Acesso em: 05 jul. 2013.

LOPES JUNIOR, AURY. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 8ª Ed. volume I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4ª Ed. São Paulo, atlas, 2013.

MEDRONI, MARCELO BATLOURI. **Curso de investigação criminal**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, ALEXANDRE DE. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. **Manual de processo penal**. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, EUGÊNIO PACELLI DE. **Curso de Processo Penal**. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PINHEIRO, Michel; BEZERRA, Marlúcia de Araújo. **Em busca da transparência policial**. Fortaleza, 23 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.usinadeletras.com.br/>>. Acesso em 29 ago. 13.

RANGEL, PAULO. **Direito Processual Penal**. 18ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RODRIGUES, Marcelo. Lei 12.830/2013 – Comentários – Investigação Criminal pelo Delegado de Polícia. **Atualidades do Direito**. São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/marcelorodrigues/2013/06/23/lei-12-8302013-a-nova-sistematica-das-investigacoes-conduzidas-por-delegados/>> Acesso em: 23 out. 13.

SANCHES, Rogério. **Breves comentários sobre a 12.830/2013**. Atualidades do direito. São Paulo. 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/rogeriosanches/2013/06/23/lei-12-83013-breves-comentarios/>> Acesso em: 15 out.13.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **“A Investigação Criminal: atividade exclusiva da autoridade policial”**. *Revista Jurídica Consulex*, n. 159, p. 17, ago. 2003.

TOURINHO FILHO, FERNANDO DA COSTA. **Processo Penal**. Volume I. 34ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.